

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROCESSO: 01155/24

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

NÃO JULGADO

Exercício
2023

SGCE
Secretaria Geral de
Controle Externo

Secretário Geral de Controle Externo	Marcus Cézar Santos Pinto Filho
Secretário Geral Adjunto	Francisco Régis Ximenes de Almeida
Coordenadora	Luana Pereira dos Santos Oliveira
Gerentes	Antenor Rafael Bisconsin Fernando Fagundes de Sousa Gilmar Alves dos Santos Jonathan de Paula Santos
Equipe de trabalho	Beatriz Nicole Peixoto da Silva Cezanne Paul Lucena Viana Ercildo Souza Araújo Gabryella Deyse Dias Vasconcelos Graziela Lima Silva Ivanildo Nogueira Fernandes João Batista Sales dos Reis Juarla Mares Moreira Marcos Alves Gomes Pedro Bentes Bernardo Reginaldo Gomes Carneiro
Equipe Secretaria de Projetos Especiais em Política Públicas	Felipe Mottin Pereira de Paula Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho Isabel Cristina Ávila Sousa Gabriela Mafra Guerreiro Vinicius de Moraes Schafaschek
Apoio Gráfico	Kailany Maria Oliveira Uchoa

Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios - CECEX-02
Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia - CEP:
76801-327

<https://tcero.tc.br/>
Fone: (069) 3609-6354

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo:	01155/2024
Subcategoria:	Prestação de Contas
Exercício:	2023
Jurisdicionado:	Porto Velho
Interessado:	Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**) - Prefeito
Responsável:	Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.367.452-**) - Prefeito
Contador:	Luiz Henrique Gonçalves (CPF: ***.237.842-**) Patricia Damico do Nascimento Cruz (CPF: ***. 265.369-**) - 1.1 a
Controlador:	13.4.2023 Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**) - 13.04 a 31.12.2023
Processos Apensos:	01926/2023 - Gestão Fiscal
Volume de recursos fiscalizados¹:	R\$2.517.759.370,12
Relator:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

¹ Receitas realizadas no exercício.

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	27
2.4. Avaliação da política de alfabetização	28
2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola).....	37
2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	44
2.7. Opinião sobre a execução do orçamento	47
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	48
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	49
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	50
4. Conclusão.....	54
5. Proposta de encaminhamento.....	58
APENSO - Monitoramento das determinações	63

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito Municipal, no dia 27/03/2024, constituindo os autos de número 01155/24, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o §5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2023, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2023 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2023 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na educação e na saúde, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por 7 seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao repasse das contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público, limite de endividamento, de garantias e contragarantias e de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita); à transparência pública; à dívida ativa; e à capacidade de pagamento do município.

A seção 2.3 resume o monitoramento das determinações e recomendações das prestações de contas do exercício anterior. A seção 2.4 apresenta a avaliação da política de alfabetização e a seção 2.5 trata especificamente da qualidade e oferta da educação infantil. A seção 2.6 sintetiza o monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação. Por fim, a seção 2.7 oferece uma opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais na administração pública municipal, baseada nas avaliações das seções 2.1 a 2.6, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2023.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2023 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN nº 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020); ii) cumpriu com as disposições

dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36 e 37 da Lei Federal 14.113/2021 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 2.901, de 20 de dezembro de 2021, para o período 2022/2025, elaborado pelo Senhor Hildon de Lima Chaves, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2023. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 2.998, de 19 de dezembro de 2022, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2023, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$2.351.657.479,00 e fixada a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$3.027.263.689,28, equivalente a 128,73 % do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	2.351.657.479,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	1.014.041.816,79	43,12
(+) Créditos Especiais	-	-
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	338.435.606,51	14,39
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	3.027.263.689,28	128,73
(-) Despesa Empenhada	2.517.759.370,12	107,06
= Recursos não utilizados	509.504.319,16	21,67

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela. Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	467.154.046,05	46,30
Excesso de Arrecadação	128.322.006,81	12,72
Anulações de dotação	338.435.606,51	33,54
Operações de Crédito	75.077.285,34	7,44
Recursos Vinculados	-	-
Total	1.008.988.944,71	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis, que foi de 17,58% das dotações iniciais, não incorreu em excesso de alterações, a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	413.512.891,85	17,58
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2023, que poderia ser até o limite de 20,00% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$232.678.510,85, equivalente a 9,89% ficando, portanto, abaixo do limite máximo:

Tabela. Avaliação da abertura de crédito suplementar com fundamento na LOA (R\$)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	2.351.657.479,00	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	470.331.495,80	20,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	232.678.510,85	9,89
Situação	Conformidade	

Fonte: Balanço Orçamentário, Quadro das alterações orçamentárias (TC-18) e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Nota 1: De acordo com a Lei Municipal n. 2.998/2022 (LOA), o foi autorizado previamente a abertura de créditos adicionais suplementares até 20% da dotação orçamentária. Contudo, não será computado no cálculo, os créditos provenientes de operações de crédito e os suportados com superávit financeiro (§3º, art. 6º). Desta forma, procedemos aos cálculos:

(a) Total de créditos suplementares: 774.909.842,24;

(b) Créditos suplementares provenientes de operações de crédito: 75.077.285,34;

(c) Créditos suportados com superávit financeiro: 467.154.046,05;

(d) = (a-b-c) Valor considerado no cálculo: 232.678.510,85.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2023), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$322.138.012,40, o que corresponde a 25,11% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$1.282.658.563,35), **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$307.925.910,49, equivalente a 94,09% dos recursos oriundos do Fundeb (R\$327.264.523,75), **cumprindo** o disposto no artigo 212-A da CF/88 e no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Foram aplicados na remuneração de profissionais da educação básica o valor de R\$254.854.941,48, que corresponde a 78,57% do total da receita, excluído o valor dos recursos da complementação da união relativo ao Valor do Aluno Ano Resultado – VAAR¹ (R\$2.915.624,22, valor principal e

¹ O art. 26 da Lei n. 14.113/2020 determina que, excluindo os valores do VAAR, não menos que 70% dos recursos anuais totais do Fundeb deverão ser destinados, em cada rede de ensino, ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

rendimentos)², **cumprindo** o disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/88 e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou **a consistência** dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal assegura que a saúde é um direito humano fundamental e social, de todos e dever do Estado, exigindo que cada ente programe políticas para garantir acesso igualitário a ações e serviços públicos de saúde. Nesse contexto, é crucial verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos previstos nos arts. 156, 158, e 159, I, "b" e §3º, da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 323.684.292,52, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,99% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$1.245.647.078,97)³, **cumprindo** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2022). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

² Consulta disponível em: <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>>.

³ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela. Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	440.438.080,12
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	887.414.052,80
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	962.393,94
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	1.326.889.738,98
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	460.434
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	5,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6)/100)$	66.344.486,95
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	66.301.641,72
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100)\%$	5,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	20.032,51
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	66.281.609,21
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100)\%$	5,00
Avaliação	Conformidade

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2023, no valor de R\$66.281.609,21 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), equivalente a 5,00% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 1.326.889.738,98), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2o, incisos I e III, da CF/88

2.1.7. Contribuição ao INSS

A obrigatoriedade da contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) pelas prefeituras municipais está prevista na Constituição Federal, art. 195, e na Lei nº 8.212/1991, arts. 10 e 12. Estas normas estabelecem que os órgãos públicos, juntamente com empregadores, trabalhadores e demais contribuintes, devem contribuir para a seguridade social. Assim, as prefeituras são obrigadas a recolher a contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos servidores municipais e a contribuição dos segurados, repassando-as ao INSS para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários.

Com objetivo de verificar o cumprimento das contribuições previdenciárias ao INSS, realizamos procedimentos de auditoria em relação à existência de dívidas da entidade junto ao INSS. Assim, constatamos que o município realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.

2.1.8. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial no decorrer do exercício de 2023.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2023 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1565122), com base na premissa de que os recursos não

vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela. Memória de cálculo apuração das disponibilidades por fonte agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	248.414.666,58	934.904.400,65	1.183.319.067,23
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS			0,00
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	99.159,69	447.377,38	546.537,07
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	3.698.055,81	4.853.959,56	8.552.015,37
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	56.654,35	75.046,31	131.700,66
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.980.691,33	4.433.756,81	6.414.448,14
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	242.580.105,40	925.094.260,59	1.167.674.365,99
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	57.548.671,06	118.365.445,59	175.914.116,65
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (h) = (f - g)	185.031.434,34	806.728.815,00	991.760.249,34
Superavaliação do caixa (i)			0,00
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (j)			0,00
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) (k) = (h-i+j)	185.031.434,34	806.728.815,00	991.760.249,34

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias. Obs. Valores consolidados com o Poder Legislativo

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela. Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
(15001001) Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - MDE	-2.109.500,02
(15400000) Transferências do Fundeb 30% - Impostos e Transferências de Impostos	-5.379.237,85

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, nas fontes de recursos livres ou não vinculados, havia

saldo suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira por fonte individual

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	185.031.434,34
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-7.488.737,87
Resultado (c) = (a - b)	177.542.696,47
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias.

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela. Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2023)

Descrição - Art.20, III, "b", art. 22, parágrafo único, da LRF	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	1.925.702.712,88	100,00%
2. Despesa Total com Pessoal - RGF	1.015.566.102,82	52,74%
Avaliação (Se 2<=54%, conformidade)	Conformidade	
2.1. Despesa com pessoal do Poder Legislativo	40.956.942,18	2,13%
Avaliação (Se 2<=5,40%, conformidade)	Conformidade	
2.2. Despesa com pessoal do Poder Executivo	974.609.160,64	50,61%
Avaliação (Se 2<=48,6%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 50,61%, a do Legislativo 2,13% e o consolidado do município 52,74%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Destacamos, a propósito, que em razão da despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º quadrimestre de 2023, ter ultrapassado o limite prudencial, em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, foi emitido Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal ao Senhor Hildon de Lima Chaves, Chefe do Poder Executivo (processo Pce n. 01926/2023 – Gestão Fiscal).

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 2.946, de 30 de junho de 2022 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.060.114.944,43
2. Total das Despesa Primárias (Exceto fontes RPPS)	2.189.254.672,90
3. Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	-129.139.728,47
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	238.979.249,00
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha" sem RPPS

Descrição	Valor (R\$)
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-320.329.905,38
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-191.147.587,42
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-129.182.317,96
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	109.903.250,00
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Após a instrução preliminar (ID 1591897) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência do responsável, em razão do não cumprimento da meta de resultado primário e nominal. A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática n. 00108/24-GCVCS (ID 1599942). O responsável apresentou razões de justificativas por meio do Doc. 04878/24, todavia, os

argumentos não foram capazes de elidir a situação encontrada, conforme aponta o Relatório de Análise de Esclarecimento.

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração não cumpriu a meta de resultado primário e nominal e primário fixada na LDO para o exercício de 2023.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei n. 2.946, de 30 de junho de 2022) c/c o art. 9º da Lei Complementar n. 101/2000, em face do não atingimento da meta de resultado primário e da meta de resultado nominal.

2.2.3.2. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

Tabela. Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Operações de Crédito	7.502.911,94
2. Despesa de Capital Líquida	319.956.697,74
3. Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	312.453.785,80
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi.

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade e da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital

Descrição - Art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	1.386.710,00
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários (fonte da receita: 755)	4.414.622,39
Avaliação	Conformidade

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e extratos bancários.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes além das permitidas na LRF.

2.2.3.3. Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de endividamento

Descrição - Art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001	Valor (R\$)	Percentual (%)
3. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100,00%
4. Dívida Consolidada Líquida	-191.147.587,42	-9,84%
Avaliação	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.4. Garantias e Contragarantias

O limite de garantias e contragarantias é definido pelo artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 22% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de garantias e contragarantias

Descrição - Art. 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Valor (R\$)	Percentual (%)
5. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100%
6. Total de Garantias Concedidas	-	0%
Avaliação	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de garantias e contragarantias (22%) definido no artigo 9º, caput, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.3.5. Operações de Crédito

O limite de operações de crédito é definido pelo artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o qual estabelece o percentual máximo de 16% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Ressaltamos ainda que o limite de operações de crédito por antecipação de receita é definido pelo artigo 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelecendo o percentual máximo de 7% da Receita Corrente Líquida ajustada para fins de endividamento. Realizamos a verificação do cumprimento destes limites, conforme resultado a seguir:

Tabela. Avaliação do limite de operações de crédito

Descrição	Valor (R\$)	Percentual (%)
1. Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento	1.942.222.248,88	100,00%
2. Operações de Crédito	7.502.911,94	0,39%
Avaliação (Se 2 ≤ 14,4%, conformidade)	Conformidade	
3. Operações de Crédito por antecipação de receita	-	0,00%
Avaliação (Se 3 ≤ 6,3%, conformidade)	Conformidade	

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – Siconfi e LDO.

Verificamos que a Administração cumpriu o limite de operações de crédito (16%) definido no artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 e cumpriu também o limite de operações de crédito por antecipação de receita (7%) definido no art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

2.2.4. Transparência Pública

Em 2023, o Tribunal de Contas de Rondônia, em cooperação com a Atricon⁴ e demais partícipes⁵ do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, realizou o levantamento da transparência ativa dos Entes Públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa é a divulgação proativa de dados, documentos, relatórios e outras informações relevantes pelos órgãos governamentais, conforme exigido por normativas como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação, sem necessidade de solicitações específicas dos cidadãos.

⁴ Associação dos Membros do Tribunal de Contas do Brasil.

⁵ Instituto Rui Barbosa - IRB, Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC, Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios - Abracom, Conselho Nacional de Controle Interno – Conaci e os Tribunais de Contas.

O resultado do levantamento é utilizado para a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública, que premia unidades gestoras que, após avaliação das regras de controle e garantia de qualidade, alcançam os níveis de transparência Diamante, Ouro e Prata (Resolução Atricon n. 01/2023).

O quadro a seguir apresenta os critérios de classificação de acordo com o índice de transparência alcançado:

Quadro. Critérios de avaliação e classificação

Nível	Atendimento
Diamante	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 95% e 100%.
Ouro	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 85% e 94%.
Prata	100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 84%.
Elevado	Menos de 100% dos critérios essenciais e nível de transparência entre 75% e 100%
Intermediário	Nível de transparência entre 50% e 74%.
Básico	Nível de transparência entre 30% e 49%.
Inicial	Nível de transparência entre 1% de 29%.
Inexistente	Nível de transparência de 0%.

Fonte: Resolução Atricon nº 01, de 02 de junho de 2023.

Importante destacar que, caso um poder ou órgão público negligencie a divulgação das informações contidas em critérios essenciais, fica sujeito a sanções que incluem a impossibilidade de receber transferências voluntárias e de realizar contratações de operações de crédito. Essa determinação está respaldada nos artigos 48, 48-A e 51 da Lei Complementar nº 101/2000.

Nesse contexto, foram agrupados como essenciais, informações relativas à existência de sítio eletrônico oficial e portal da transparência; informações pertencentes às dimensões de “Receita” e “Despesa”, bem como outras provenientes da dimensão “Planejamento e Prestação de Contas”.

Também merecem atenção outras informações cuja divulgação tenha sido deficitária ou inexistente. Tais dados podem ser verificados na imagem “Percentual Atendido por grupo de Dimensão”, conforme demonstrado na imagem mais adiante.

Na avaliação realizada no portal de transparência da entidade, verificamos que a unidade disponibiliza 100% das informações consideradas essenciais⁶, tendo obtido o **índice de transparência de 97,52%**,

⁶ De observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias.

com classificação de nível diamante, apto, portanto, à obtenção de selo de qualidade em transparência pública no exercício de 2023.

A seguir está detalhado o percentual de atendimento/disponibilização de informações por grupo de dimensão.

Tabela. Percentual atendido por grupo de dimensões

Grupo de Critérios	Percentual
Acessibilidade	100,00%
Convênios e Transferências	100,00%
Despesa	100,00%
Diárias	100,00%
Educação	100,00%
Emendas parlamentares	100,00%
Informações Institucionais	100,00%
Informações Prioritárias	100,00%
LGPD e Governo Digital	100,00%
Obras	100,00%
Ouvidoria	100,00%
Planejamento e Prestação de Contas	100,00%
Receita	100,00%
Saúde	100,00%
Contratos	94,74%
Recursos humanos	92,31%
Renúncia de Receita	87,50%
SIC	85,71%
Licitações	78,57%

Fonte: Radar da Transparência Pública. Disponível em: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/panel.html>

Apesar de ter se habilitado para obtenção de selo, identificamos deficiências/inexistência na divulgação de critérios dentro das dimensões contratos, recursos humanos, renúncia de receita, Serviços de Informações ao Cidadão e licitações, contudo, optamos por não apresentar uma proposta de deliberação para a correção das falhas e disponibilização das informações, uma vez que a situação está sendo objeto de uma nova avaliação no ciclo de 2024, conforme programação definida pela Atricon em conjunto com os Tribunais de Contas.

2.2.5. Dívida ativa

De acordo com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não é aceitável, conforme estabelecido no item X do Acórdão APL-

TC 00280/21, referente ao Processo nº 01018/21. Neste exercício, com o objetivo de avaliar o cumprimento desse comando, realizamos o recálculo da eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal.

Cabe destacar, no entanto, que os procedimentos realizados não exauriram todos os aspectos da dívida ativa que pudessem fornecer asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizada apenas a análise de dados do Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

O resultado da avaliação demonstrou que, em 2023, a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$650.781.137,44, sendo R\$650.078.217,44 tributária e R\$702.920,00 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na tabela a seguir:

Tabela. Efetividade da Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (a)	Inscrito no Ano 2023 (b)	Arrecadado no Ano 2023 (c)	Baixas Adm. 2023 (d)	Saldo Final de 2023 e = (a+b-c-d)	Efetividade (%) f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	628.717.743,26	91.777.489,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.078.217,44	4,99
Dívida Ativa Não Tributária	29.980,00	672.940,00		-	702.920,00	-
TOTAL	628.747.723,26	92.450.429,40	31.365.174,13	39.051.841,09	650.781.137,44	4,99

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial.

Assim sendo, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a arrecadação no exercício de 2023 totalizou 4,99% em relação ao estoque final do exercício de 2022, logo inferior ao percentual de 20% estabelecido pela jurisprudência deste Tribunal.

Além disso, Em inspeção *in loco*, a equipe de auditoria solicitou informações acerca da gestão da dívida ativa, identificamos as seguintes deficiências na gestão do estoque da dívida ativa:

- Ausência de informações claras sobre o número de execuções fiscais e cobranças administrativas em andamento. Essa falta de transparência dificulta a avaliação da efetividade das ações de recuperação de créditos.
- Omissão quanto ao monitoramento da gestão do estoque da dívida ativa pelo controle interno. Não ficou evidente se existe um acompanhamento sistemático do estoque, o que é fundamental para identificar créditos de difícil recuperação ou prescritos.

- c) Ausência de uma unidade administrativa exclusiva para a gestão da dívida ativa. A falta de uma estrutura dedicada pode comprometer a eficiência e a especialização das ações de cobrança.

Pelo exposto registramos o seguinte achado:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21, em razão da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa (4,99%) do saldo inicial do exercício.

Destacamos que não elaboramos proposta deliberativa (determinação ou recomendação) relativas a esta situação, considerando que está em andamento o trabalho de 'Levantamento das Administrações Tributárias Municipais' (Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO). Este levantamento tem como objetivo conhecer a estrutura atual, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, que podem demandar futuras fiscalizações por parte deste Tribunal, além de permitir a realização de ações pedagógicas e a elaboração de um plano de ação para corrigir as fragilidades dos entes.

2.2.6. Capacidade de Pagamento (Capag)

A análise da capacidade de pagamento - Capag apura a situação fiscal dos Entes que querem contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme dispõe o art. 40 da LC 101/2000, apresentando de forma simples e transparente se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo, dada pela Portaria Normativa MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez relativa. Os conceitos e variáveis utilizadas e os procedimentos a serem adotados na análise da Capag foram definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com base na avaliação do grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

A classificação da capacidade de pagamento - Capag será determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - **Endividamento – DC**: relação entre “Dívida Consolidada Bruta” e “Receita Corrente Líquida”;

II - **Poupança Corrente – PC**: relação entre “Despesa Corrente” e “Receita Corrente Ajustada”;

III - Liquidez Relativa – LR: relação entre “Disponibilidade de Caixa Bruta” menos “Obrigações Financeiras” e “Receita Corrente Líquida”.

Para cada indicador econômico-financeiro, será atribuída uma letra (A, B ou C) que representará a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento apresentado nas faixas de valores do quadro a seguir:

Quadro. Enquadramento apresentado nas faixas de valores

Indicador	Sigla	Faixas de Valor	Classificação Parcial
Endividamento	DC	$DC < 60\%$	A
		$60\% \leq DC < 100\%$	B
		$DC \geq 100\%$	C
Poupança Corrente	PC	$PC < 85\%$	A
		$85\% \leq PC < 95\%$	B
		$PC \geq 95\%$	C
Liquidez Relativa	RL	$LR \geq 5\%$	A
		$0 < LR < 5\%$	B
		$LR \leq 0$	C

Fonte: Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

A classificação final da capacidade de pagamento do ente será determinada a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores feita nos termos do disposto no art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023.

Frisamos ainda que nos termos do § 2º do art. 4º da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023, os entes que apresentarem classificação final de capacidade de pagamento "A" ou "B", e nota do Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) "Aicf" no Ranking da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal no Siconfi poderão ter sua classificação final de capacidade de pagamento majorada para "A+ " ou "B+ ", respectivamente.

Com base nessas premissas, o indicador da capacidade de pagamento do município apresentou os seguintes resultados:

Imagem. Capacidade de Pagamento – Capag

✓ Nota CAPAG * A	✓	Dívida Consolidada/Receita Corrente Líquida	
	Indicador I - Endividamento		A (25,93%)
	✓	Despesa Corrente/Receita Corrente Ajustada	
	Indicador II - Poupança Corrente		B (91,93%)
	✓ (Disponibilidade de caixa bruta + Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida (RCL)		
	Indicador III - Liquidez Relativa		A (11,81%)
	!	Ranking da qualidade fiscal	
	Ranking da qualidade fiscal		Dicf (73,46%)

Fonte: Siconfi.

O indicador revela que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial “A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023⁷.

Frisamos que os indicadores utilizam como fonte de informação o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre do exercício e, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, não foram detectadas inconsistências nos valores que compõe o cálculo.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Monitoramos 37 determinações, sendo que 8 determinações foram consideradas “parcialmente cumpridas”, 25 consideradas “cumpridas”, 2 para serem analisadas nas contas de 2024 e 2 consideradas prejudicadas propondo a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme análise em apenso.

⁷ Art. 13. São requisitos de elegibilidade para a continuidade da análise de Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda: I - que o ente pleiteante tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como "A", "A+", "B" ou "B+", nos termos do disposto no art. 4º;

Ante o exposto, faz-se oportuno o registro da seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 1) Considerar **parcialmente cumpridas** as seguintes determinações:
 - a. Acórdão APL-TC 00097/23, item VI, VII e XI (Processo n. 00736/22);
 - b. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “b” e “d” (Processo n. 01273/21);
 - c. Acórdão APL-TC 00082/19, item II “c” e “f” (Processo n. 01646/18).
- 2) Considerar **cumpridas** as seguintes determinações:
 - a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);
 - b. Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);
 - c. Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);
 - d. Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);
 - e. Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);
 - f. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “a” (Processo n. 01273/21);
 - g. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);
 - h. Acórdão APL-TC 00418/19, item III (Processo n. 01448/19);
 - i. Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);
 - j. Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);
 - k. Acórdão APL-TC 00332/22, item II (Processo n. 01817/17);
 - l. Acórdão APL-TC 00454/18, item III (Processo n. 01817/17);
 - m. Acórdão APL-TC 00159/21, item II, III, IV e V (Processo n. 01916/20).
- 3) Considerar **prejudicada**, com a consequente **dispensa do monitoramento** com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:
 - a. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “c”, “e” e “g” (Processo n. 01404/16);
 - b. Acórdão APL-TC 00296/21, item II (Processo n. 00991/20).

2.4. Avaliação da política de alfabetização

2.4.1. Contexto

A educação é competência de todos os Entes Federativos, e cabe aos municípios atuar prioritariamente para garantir educação infantil e ensino fundamental de qualidade, conforme estabelecido no art. 211, §2º, da CF/88.

Para alcançar os resultados de aprendizado estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as metas definidas nos Planos de Educação, conforme a Lei n. 13.005/2014, os municípios destinam, por força do artigo 212 da CF/88, no mínimo 25% da receita resultante de impostos para o financiamento das políticas educacionais.

No âmbito municipal, a alfabetização no tempo adequado é uma das principais macropolíticas, que deve garantir aos estudantes até o 2º ano do ensino fundamental, habilidades fundamentais para o desenvolvimento contínuo ao longo de todo o ciclo da educação básica.

Além dos impactos imediatos no desempenho, a alfabetização adequada reduz o abandono, a evasão e a distorção idade-série. Estudos ainda correlacionam a alfabetização na idade certa com melhor qualidade de vida, acesso a empregos qualificados, aumento da renda e redução da criminalidade.

Hanushek e Woessmann (2008) em seu estudo "The Role of Cognitive Skills in Economic Development", publicado no "Journal of Economic Literature", enfatizam que habilidades cognitivas adquiridas precocemente, como a alfabetização, são cruciais não apenas para o desenvolvimento educacional do indivíduo, mas também têm implicações significativas para a economia. Segundo eles, a alfabetização inicial está diretamente ligada a melhores resultados educacionais e a uma vida econômica mais produtiva.

Dado o contexto, os resultados da alfabetização tornam-se objeto prioritário de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que, por meio do Programa de Alfabetização na Idade Certa (PAIC), tem induzido aprimoramentos significativos na política de alfabetização em todo o território.

Após três anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. De 2022 para 2023, segundo dados do Sistema de Avaliação Permanente de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho, no 2º ano do ensino fundamental, evoluiu de 45% para 68% de estudantes com nível adequado de aprendizado.

Agora, por meio deste relatório, o Tribunal de Contas de Rondônia consolida as informações gerais da alfabetização por município, trazendo um panorama gerencial sobre o nível de implementação da política e dos resultados de aprendizado.

O objetivo é dar transparência à Sociedade sobre a qualidade da alfabetização no município e produzir informação de qualidade para o gestor aprimorar a política, fornecendo painéis gerenciais por meio

de indicadores de gestão e análises qualificadas sobre os pontos de melhoria a serem implementadas, em consonância com as premissas estabelecidas pela BNCC, pelo Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e pelas melhores práticas de gestão.

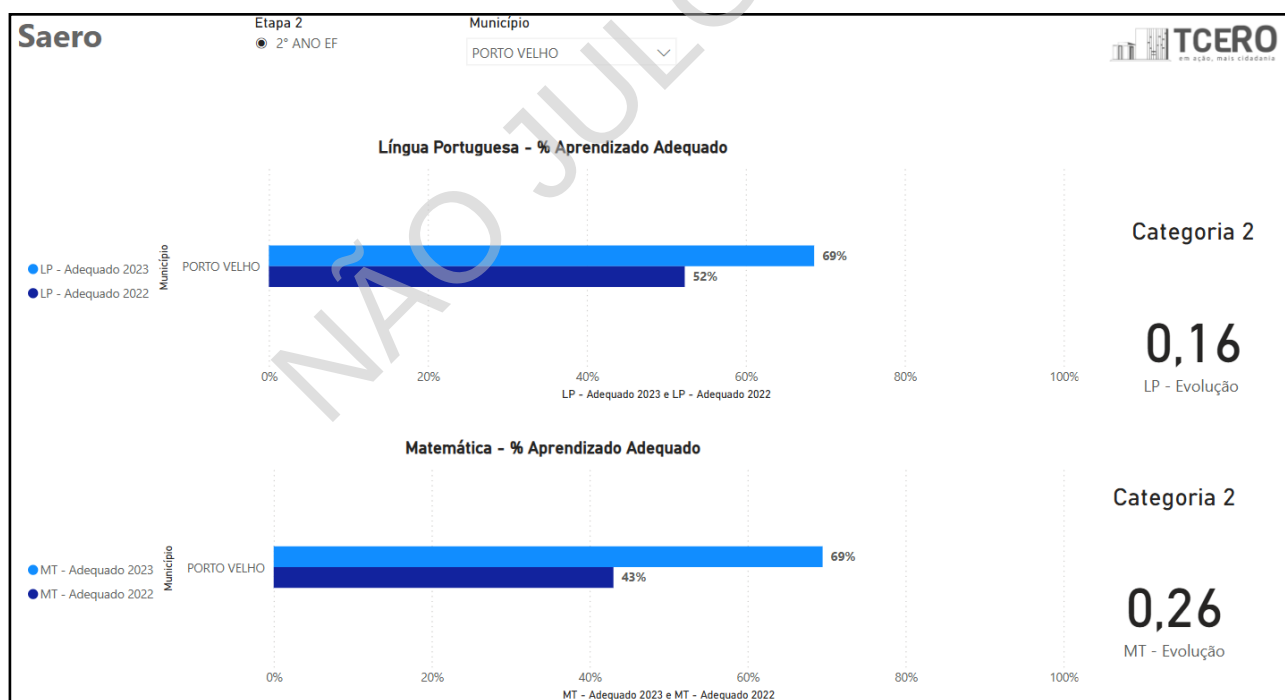
Nessa análise serão analisados o desempenho da Rede Municipal no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), o cumprimento das metas de gestão e o nível de aderência às boas práticas recomendadas para potencializar a política de alfabetização.

2.4.2. Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados de 2023 do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), **69%** dos estudantes do segundo ano do ensino fundamental de Porto Velho atingiram nível de aprendizado adequado em Língua Portuguesa e **69%** em Matemática.

2º ano do Ensino Fundamental:

Gráfico 01 – Percentual de Estudantes com Aprendizado Adequado



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Comparando com os resultados da edição 2022 do SAERO, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, partindo de 52% para 69% de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está **Acima** da média das

redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado. Em Matemática, a Rede Municipal apresentou uma **Evolução**, saindo de 43% para 69%.

Com base no SAERO também é possível identificar o percentual de estudantes em diferentes níveis de proficiência, ou seja, demonstra o que o estudante é capaz de realizar de acordo com o seu desempenho.

Essa informação é relevante porque nos permite identificar não apenas o percentual de estudantes alfabetizados, mas dimensionar a quantidade de estudantes que ainda não conseguiram desenvolver adequadamente às habilidades esperadas para o ciclo de alfabetização e que precisam de estratégias específicas de recomposição da aprendizagem.

Com base nos resultados demonstrados acima, conclui-se ainda que a Rede Municipal fica classificada na **Categoria 2** em **Língua Portuguesa** e na **Categoria 2** em **Matemática**.⁸

Por fim, a avaliação do SAERO também permite analisar os **resultados de cada escola das redes**.

Em Porto Velho, das 106 escolas que oferecem ensino para o 2º ano do ensino fundamental, 51 conseguiram atingir índice satisfatório de aprendizagem. Outras 25 escolas não conseguiram atingir 50% de aproveitamento na avaliação (classificadas nas categorias 3 a 4). A relação completa do desempenho por escola está abaixo:

⁸ Rubricas para classificação das redes municipais de acordo com o percentual de estudantes com "aprendizado adequado":

Categoria 1: ≥70% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais apresentam um desempenho destacado, com um percentual igual ou superior a 70% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Isso indica um alto nível de qualidade e efetividade na implementação das políticas educacionais, proporcionando um ambiente propício para o desenvolvimento dos estudantes.

Categoria 2: ≥50% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais demonstram um desempenho satisfatório, com um percentual igual ou superior a 50% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Embora haja espaço para melhorias, essas redes estão no caminho certo para proporcionar um ensino de qualidade e promover o desenvolvimento dos estudantes.

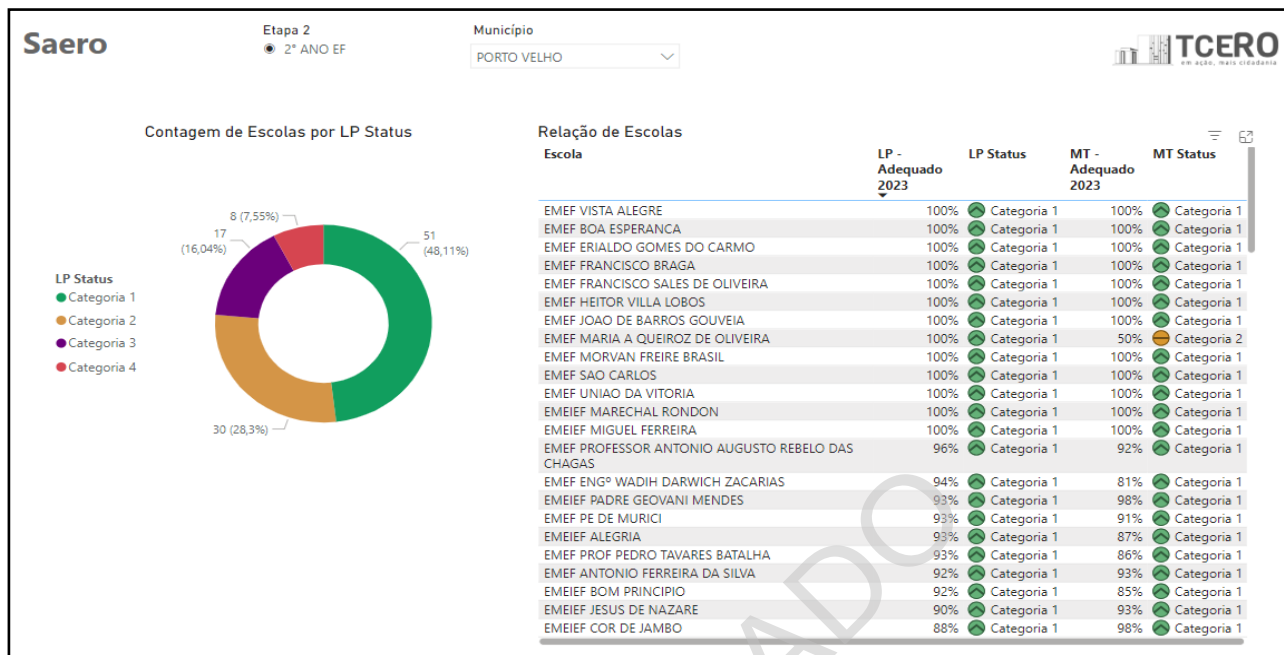
Categoria 3: ≥25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais têm um percentual igual ou superior a 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. Essas redes devem implementar estratégias para a recomposição das aprendizagens dos estudantes, tais como programas de reforço escolar e acompanhamento individualizado para os estudantes com desempenho abaixo do esperado, a fim de melhorar os resultados de aprendizagem dos estudantes e implementar estratégias para garantir um ensino de qualidade.

Categoria 4: <25% Aprendizado adequado

Nesta categoria, as redes municipais enfrentam grandes desafios, com menos de 25% de estudantes alcançando um aprendizado adequado. É fundamental que essas redes identifiquem as áreas problemáticas e adotem medidas efetivas para melhorar os resultados de aprendizagem, investindo em recursos pedagógicos e programas de apoio aos estudantes. Essas rubricas fornecem uma estrutura para classificar as redes municipais com base no percentual de estudantes com "aprendizado adequado". Essas categorias foram ancoradas na Meta 3 do Todos Pela Educação, de que 70% dos alunos deveriam apresentar aprendizado adequado.

Gráfico 02 – Percentual de Aprendizado Adequado e situação da escola



Fonte: SAERO - Desempenho das redes.

Para obter mais detalhes, você pode acessar o painel gerencial por meio [deste link](#).

2.4.3. Resultado do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados na alfabetização depende de uma série de fatores. Em razão disso, o Tribunal de Contas de Rondônia mapeou as causas mais relevantes para atingimento das metas de aprendizado.

Produto desse trabalho é o questionário auto-avaliativo de boas práticas para alfabetização no tempo adequado, composto por nove eixos temáticos e aproximadamente 150 itens de verificação sobre: **(I)** gestão orientada a resultados; **(II)** avaliação e monitoramento; **(III)** seleção e lotação de profissionais; **(IV)** formação inicial e continuada; **(V)** política de incentivos; **(VI)** currículo; **(VII)** material didático; **(VIII)** gestão de conhecimento; e **(IX)** articulação política.

A partir dessa avaliação das boas práticas, os gestores passam a ter um diagnóstico preciso de quais medidas precisam ser adotadas para aperfeiçoar a gestão e alavancar os resultados de aprendizado dos estudantes. A Rede Municipal, de acordo com os resultados do levantamento realizado em 2023, **atendeu 79,29% dos itens avaliados** - o detalhamento está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)).

Imagem 01 – Índice de Atendimento aos Itens - por eixo



Fonte: Relatórios questionário auto-avaliativo

Apesar do bom resultado, eixos relevantes como **Material Didático (25%)** e **Política de incentivos (37,5%)** apresentaram baixos índices⁹ de atendimento de boas práticas.

⁹ **Eixo Estruturado:** Nesta categoria, o eixo que compõe a política de alfabetização na idade certa está completamente estabelecido e bem definido. É composto por inúmeras ações articuladas que cobrem todas as áreas relevantes, abordando desde o planejamento até a execução e monitoramento das atividades. A estruturação do eixo é sólida e permite uma implementação consistente e eficaz.

Alto Nível de Estruturação: Refere-se a um cenário em que o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um alto grau de organização e planejamento, mas que necessita ser aprimorado em seu processo de implementação. As ações são detalhadas e coerentes, abrangendo todas as áreas de atuação relevantes. No entanto, é necessário aprimorar os processos de execução e fortalecer a articulação entre as diversas ações e áreas envolvidas para garantir que a implementação seja efetiva e alcance os objetivos propostos.

Estruturação Média: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa apresenta um nível intermediário de organização, planejamento e execução. As ações estão definidas, em alguns casos são executadas, porém de forma parcial, podendo apresentar lacunas ou falta de clareza em algumas atividades específicas, o que compromete a implementação. A articulação entre as diferentes ações e áreas pode ser aprimorada para garantir uma implementação mais eficiente e alinhada com os objetivos da política.

Baixa Estruturação: Refere-se a um nível de estruturação do eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa que apresenta deficiências significativas, desde o planejamento das ações. As ações estão pouco definidas, faltando detalhamento e coerência. A falta de articulação entre as ações dificulta a implementação efetiva da política e compromete a qualidade das ações desenvolvidas.

Inexistente: Nesta categoria, o eixo que estrutura a política de alfabetização na idade certa está completamente ausente. Não existem ações estabelecidas ou planejadas, resultando na falta de uma estrutura adequada para a política. A inexistência do eixo compromete seriamente a qualidade da política de alfabetização, dificultando a implementação de ações eficazes e a obtenção de resultados desejados.

2.4.4. Metas de performance da gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, verificado na avaliação do SAERO, depende da implementação de boas práticas determinantes para o sucesso da política.

Para acompanhar a capacidade da rede de implementação da política, alguns indicadores-chave são monitorados sistematicamente para que os gestores promovam as mudanças necessárias durante o curso da implementação da política, com foco em reduzir os riscos dos resultados de aprendizado desejado não serem atingidos.

Os principais indicadores são: (I) frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (II) escolas com controle de aprendizado e gestão implementados; (III) frequência dos estudantes em sala; (IV) observações de sala de aula; e, (V) quantidade de reuniões de planejamento coletivo realizadas.

Item	Indicador	Meta	Resultado
1	Frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações	95%	69,5%
2	Sistema de monitoramento implantado nas escolas	100%	92%
3	Frequência dos estudantes em sala de aula	98%	89%
4	Observações de sala de aula realizadas no mês	3,0	1,0
5	Reuniões de planejamento coletivo realizadas no mês	3,0	2,0

Fonte: Relatórios Sistema de Monitoramento PAIC

Apesar do esforço de implementação da política revelado pelos indicadores de atendimento de boas práticas, com destaque especial para o alto índice de frequência dos profissionais das redes nas formações continuadas - fator fundamental para a melhoria da qualidade educacional -, rotinas importantes não estão sendo executadas de maneira adequada, comprometendo os resultados de alfabetização do município.

2.4.5. A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

Por fim, é fundamental ressaltar que o esforço para aprimoramento da política de alfabetização, na medida em que produzir resultados de aprendizado, tem potencial para alavancar a arrecadação do município, a partir da regra de repartição da receita do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, baseado no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia - IDERO.

Mais especificamente, a partir de 2025, a melhoria dos resultados de alfabetização pode resultar em aumento de recursos repassados ao município pelo Estado, contribuindo, portanto, para a capacidade de pagamento, de investimentos e de implementação de políticas para a Sociedade.

Em razão disso, objetivando garantir que todas as crianças sejam alfabetizadas até o segundo ano do ensino fundamental, apresentamos a seguinte proposta de recomendação, de natureza colaborativa, para a melhoria dos indicadores de alfabetização do município:

RECOMENDAÇÃO

Recomendações para Melhoria dos Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas:
 - a. Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas.
2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão:
 - a. Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores;
 - b. Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede;
 - c. Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa;
 - d. Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala;
 - e. Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;
3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros:
 - a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
 - b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa

garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município.

4. Monitoramento Contínuo das Escolas:

- a. Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos.
- b. Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço.

5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas:

- a. Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos.
- b. Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas.

6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos:

- a. É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque.

7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa:

- a. Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

2.5. Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

2.5.1. Contexto

Para alcançar a universalização da pré-escola e garantir atendimento em creche para as famílias que mais precisam, conforme metas definidas nos Planos de Educação (de que trata a Lei n. 13.005/2014), os gestores municipais precisam planejar a oferta, tanto para atender a demanda manifesta quanto a potencial, e garantir, assim, o atendimento das famílias mais vulneráveis.

A demanda manifesta abrange as crianças que já estão matriculadas (demanda atendida) e as que não frequentam creche, mas estão na fila por uma vaga após manifestação de interesse dos responsáveis. Já a demanda potencial não manifesta representa o conjunto de crianças, com faixa etária entre 0 e 3 anos, não matriculadas ou inscritas no cadastro do município.

Atualmente, com a aprovação da Lei 14.851/2024, os municípios são obrigados a realizar anualmente levantamentos para identificação da demanda não manifesta. Essa imposição legal tem como objetivo dimensionar a demanda local, que servirá para os gestores organizarem políticas para ampliação do atendimento, seguindo critérios econômicos e sociais para priorização das crianças mais vulneráveis: famílias em situação de pobreza, famílias monoparentais (mães solo) e famílias em que o cuidador principal é economicamente ativo (mães trabalhadoras).

Para esses grupos populacionais vulnerabilizados, as instituições de educação infantil representam um espaço enriquecido de cuidado e estímulo ao desenvolvimento das potencialidades físicas, cognitivas e socioemocionais das crianças pequenas, bem como a garantia do acesso ao mercado de trabalho para os seus cuidadores, especialmente das jovens mulheres.

O potencial de aprendizagem nessa etapa se deve à mais intensa plasticidade cerebral, fortemente influenciada pelo meio onde a criança se encontra e com o qual interage durante a primeira infância, desde o nascimento até os 6 anos de idade. Estar fora de uma instituição de educação infantil de qualidade pode significar, para a criança, perder uma janela de oportunidades que impactará na capacidade de aquisição de novos conhecimentos e construção de novas habilidades, para a realização de tarefas gradativamente mais complexas durante a idade escolar e na sua vida adulta.

Dessa forma, garantir o acesso à creche e à pré-escola de qualidade deveria ser uma área de atuação prioritária dos municípios. O Prefeito deve demonstrar, de forma clara e transparente, o comprometimento com a priorização de recursos para a primeira infância e traduzir essas prioridades em programas e ações nas leis orçamentárias (artigo 11, § 2º do Marco Legal da Primeira Infância).

Diante disso, a educação infantil passará a ser objeto de avaliação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia neste capítulo. O objetivo central é verificar em que medida os agentes públicos estão conseguindo implementar políticas para garantir o acesso da população à educação infantil de qualidade, avaliando as iniciativas de ampliação da oferta, focalização das vagas e o nível de atendimento das práticas recomendadas para melhorar a qualidade da aprendizagem nas instituições de educação infantil do município (autoavaliação de 2022 e 2023).

2.5.2. Perfil demográfico da primeira infância

População

O perfil demográfico é um conjunto de características relevantes da população residente no município, fundamental para dimensionamento da demanda do serviço e compreensão das necessidades do público-alvo das políticas.

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022 (IBGE), a quantidade de crianças residentes no município de Porto Velho com idade de 0 a 6 anos era de 46633, o equivalente a 10.13% da população do município.

Com base no último Censo é possível concluir, ao comparar com os dados de 2010, que:

- A população total do município foi alterada em 7.45% pontos percentuais.
- A população, na faixa etária de 0 a 6 anos, foi alterada em -6.57% pontos percentuais.

Famílias economicamente vulneráveis

Na dimensão social, o perfil das famílias cadastradas no Cadastro Único e residentes no município indica que existem:

- 24.119 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias de baixa renda¹⁰, o que representa 51.72% do total de crianças residentes no município na faixa etária;
- 20.578 crianças com idade entre 0 a 6 anos em famílias em situação de pobreza¹¹, o que representa 44.13% do total de crianças residentes no município na faixa etária;

¹⁰ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/2 do salário mínimo - R\$ 651,00.

¹¹ Renda per capita inferior igual ou inferior 1/4 do salário mínimo - R\$ 330,00.

Perfil das famílias

Na perspectiva de gênero, a oferta de creche e pré-escola não é um direito exclusivo dos bebês e crianças pequenas, mas também das mulheres, para assegurar às mães a possibilidade de ingressar ou retornar ao mercado de trabalho.

Dentre as famílias com crianças na primeira infância inseridas no CadÚnico, é possível constatar que:

- 6.578 crianças vivem no município em famílias monoparentais constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro. Isso significa que 14.11% das crianças na primeira infância vivem sob arranjos familiares unilaterais.
- As famílias com crianças possuem em média 1.20 filhos;
- 5.44% das crianças pequenas vivem em famílias que não possuem renda alguma;
- 29.54% das mães informaram que trabalham ou trabalharam nos últimos 12 meses;

No geral, as famílias com as características e os arranjos familiares acima deveriam ser priorizadas no acesso à educação infantil, uma vez que as crianças inseridas nessas condições estão mais expostas a adversidades e estão menos propensas a receber a estimulação precoce necessária ao pleno desenvolvimento das suas dimensões sociais, emocionais e cognitivas¹².

2.5.3. Oferta de creche - 0 a 3 anos

No exercício de 2023 o município de Porto Velho garantiu a matrícula de 18.67% da população residente de 0 a 3 anos em creches.

Em razão disso, o município precisa de aproximadamente 7950 novas matrículas para cumprir a meta 1 do Plano Nacional de Educação. A estimativa leva em conta a população dessa faixa etária apurada no último Censo Demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A administração precisa definir prioridades para a política de oferta de creche, de modo que possa focalizar nos grupos populacionais que mais precisam, especialmente nas crianças de famílias pobres, que estão em maior situação de vulnerabilidade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único:

- 1.54% das crianças de famílias de baixa renda frequentam creche.

¹² As estatísticas acima consideraram apenas as famílias com cadastro atualizado (entrevista realizada nos últimos 24 meses). No município, há 114766 famílias inseridas no Cadastro Único e 82256 famílias com o cadastro atualizado nos últimos dois anos.

- 12.633 crianças de famílias de baixa renda de 0 a 3 não frequentam creches.
- 98.46% dos filhos de mães registrados no Cad Único que trabalham não frequentam creche.

Com base nos resultados da taxa de atendimento em creche, é possível classificar a rede municipal de Porto Velho nestas categorias:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em creches		Classificação
Matrículas em geral	18.67%	Alerta
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de famílias de baixa renda (CadÚnico)	1.54%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	2.22%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	2.25%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O crescimento do número de matrículas é um importante indicador para compreender o nível de investimento destinado à expansão da rede municipal de educação infantil e o quanto a evolução apresentada é suficiente para o alcance da meta 1 do PNE.

Nesse contexto, é fundamental destacar que:

- O número de matrículas apresentou crescimento de 120 em comparação com o ano anterior (2022).
- Nos últimos 8 anos (2016 a 2023), a média anual de crescimento de matrículas em creches municipais foi de 188.00.
- Mantida a média anual de crescimento de matrículas, estima-se que o município alcançaria a meta 1 do PNE em 2066.

2.5.4. Oferta de pré-escola - 4 a 5 anos

2.5.4.1 Taxa de matrículas

No exercício de 2023, o município de Porto Velho, de acordo com o cruzamento de dados populacionais do Censo Demográfico (IBGE, 2022) com os dados informados junto ao Censo Escolar (INEP, 2023), garantiu a matrícula de 92.27% da população residente de 4 a 5 anos em pré-escolas.

TAXA BRUTA DE MATRÍCULAS NA PRÉ-ESCOLA

População de 4 a 5 anos no último censo [2022]	14022
Matrículas na pré-escola [2023]	12938
Taxa de atendimento em pré-escola [2023]	92.27%

Fonte: Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

A taxa bruta de matrícula é o total das matrículas na correspondente etapa da educação, independentemente da idade, expresso como a percentagem da população na faixa etária oficial correspondente a essa etapa. Esta taxa pode exceder 100% devido ao ingresso antecipado (antes de 4 anos) ou conclusão da pré-escola com 6 anos ou mais.

2.5.4.2 Frequência de crianças de 4 e 5 anos registradas no CadÚnico

Para garantir a universalização da pré-escola, o município precisa envidar esforços para melhorar o acesso às famílias em situação de risco e vulnerabilidade social. Estudos baseados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE apontam que a não frequência na creche/pré-escola está associada à renda das famílias: 33% crianças de 4 a 5 anos que não frequentam pré-escola moram em lares com renda per capita $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

As dificuldades de acesso são os motivos da não frequência mais recorrentemente citados pelos pais de baixa renda: 42% das crianças não iniciaram a etapa obrigatória por falhas associadas à oferta do serviço¹³.

Os motivos mais citados na referida pesquisa são:

- 22% indicam a falta de vagas nos estabelecimentos escolares;
- 12% apontam a ausência ou distância das unidades escolares na localidade
- 10% alegam que o estabelecimento escolar recusou a matrícula por conta da idade.

De acordo com a base de dados do Cadastro Único do município de Porto Velho:

- 29.79% das crianças com idade entre 4 e 5 inscritas no CadÚnico que moram em domicílios de baixa renda frequentam a pré-escola.
- Isso significa que 5236 crianças de famílias de baixa renda na faixa etária em que deveriam estar matriculadas na pré-escola não frequentam um estabelecimento escolar.

¹³ <https://todospelaeducacao.org.br/noticias/178-mil-criancas-nao-frequentam-a-pre-escola-por-dificuldade-de-acesso/>.

Com base no resultado, o desempenho da gestão municipal em relação à oferta universal da pré-escola município de Porto Velho pode ser classificado como:

Indicador - Taxa bruta de matrículas em pré-escolas		
Matrículas em geral	92.27%	Intermediário
Matrícula por grupos prioritários		
Crianças de 4 a 5 de famílias de baixa renda (CadÚnico)	29.79%	Crítico
Filhos de mães que trabalham (CadÚnico)	30.80%	Crítico
Crianças em arranjos monoparentais (CadÚnico)	30.91%	Crítico

Fonte: Microdados do Cadastro Único para Programas Sociais (SEAS), Censo Escolar 2023 (INEP) e Censo Demográfico 2022 (IBGE).

O Cadastro Único para Programas Sociais ou CadÚnico é um instrumento que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda existentes para fins de inclusão em programas de assistência social e redistribuição de renda. O Ministério do Desenvolvimento Social realize o acompanhamento de frequência escolar das famílias que recebem o benefício financeiro. Ao aderir ao Programa Bolsa Família (PBF), os municípios assumem o compromisso de realizar o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades pelas famílias beneficiárias e efetuar os registros correspondentes nos sistemas de informação disponibilizados para esse fim.

No entanto, como o CadÚnico e o Censo Escolar ainda não estão integrados, as informações da série (etapa) e do código da escola no CadÚnico podem divergir, em alguma medida, das informações processadas de matrículas para o Censo Escolar. O município deve realizar a busca ativa dessas famílias e atualizar os respectivos cadastros.

Esse cenário aponta, portanto, que a principal causa de crianças de 4 e 5 anos não frequentarem a escola está associada a problemas relacionados à oferta, o que, em grande medida, está associado à ausência de políticas de expansão de vagas, seja por meio de estratégias de prestação direta do serviço pelo município - o que exige destinação de recursos para construção e manutenção de escolas -, seja por meio de estratégias de terceirização.

2.5.5. Qualidade da educação infantil

O Tribunal de Contas de Rondônia desenvolveu um questionário autoavaliativo de boas práticas para avaliar fatores associados com o processo de aprendizagem e a promoção do desenvolvimento na educação infantil.

A avaliação é composta por doze eixos temáticos e 72 itens de verificação de práticas sobre: (i) política de expansão da oferta de creches e gestão da lista de espera; (ii) universalização da pré-escola; (iii) seleção e lotação de profissionais; (iv) formação inicial e continuada; (v) material didático estruturado; (vi) planejamento e gestão; (vii) práticas pedagógicas; (viii) transição entre etapas; (ix) relações ético-raciais, culturais e de gênero; (x) educação inclusiva; (xi) educação especial; e (xii) protagonismo infantil.

De acordo com os resultados do questionário:

- O município atendeu 83,33% dos itens avaliados em 2023;
- No ano anterior (2022), o escore de avaliação foi de 63,46%.

O detalhamento das boas práticas está disponível no painel gerencial ([clique aqui](#)). Com base nos dados apresentados e visando aprimorar a política pública do município, apresentamos a seguinte proposta de recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

- 1) Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:
 - a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares.
 - b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.
 - c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por

estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização.

- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social.
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visita familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

2) Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

3) Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024:

- a. Recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Contratação seleção e lotação de profissionais, Educação Inclusiva.
- b. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

2.6. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional de Educação. O escopo do trabalho limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas¹⁴, com indicadores mensuráveis, que tiveram como base os dados obtidos junto as bases oficiais¹⁵ para a aferição dos resultados nos exercícios de 2022 e 2023.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1576340), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2023, que o município de Porto Velho:

i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%;

ii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** o seguinte indicador vinculado às metas com prazo de implemento até 2024:

¹⁴ Indicadores 1A, 1B, 2A, 2B, 3A, 3B, 4A, 4B, 6A, 6B, 10A e Estratégias 7.15 e 7.18.

¹⁵ Microdados do Censo da Educação Básica 2014, 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/centso-escolar>;
Sinopse Estatística da Educação Básica 2022 e 2023. Brasília: Inep, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>.

a) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 113,59%¹⁶;

iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 18,67%;

b) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 80,61%;

c) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,68%;

d) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 40,00%;

e) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 3,75%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,88%;

f) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 71,25%;

g) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,35%.

iv. As metas do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de estarem aquém das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;

¹⁶ O Percentual acima de 100% pode ser justificado pela utilização dos dados populacionais de 2022, considerando a ausência de dados de 2023. Além disso, a presença de matrículas de alunos de outras circunscrições municipais, alunos com mais de uma matrícula e/ou outras variáveis não avaliadas no levantamento também podem ter contribuído para esses percentuais acima de 100%.

- b) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- c) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), prazo além do PNE;
- d) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE.

Em relação à falta de aderência das metas do plano de educação municipal (Lei n. 2.228, de 17 de junho de 2015) ao plano nacional, entendemos por deixar de apresentar proposta de encaminhamento para correção, uma vez que a vigência do decênio encerra neste exercício, sendo inócua a expedição de determinações para correção no atual estágio.

2.7. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2023, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000

2.7.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Descumprimento das metas de resultado primário e nominal;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (4,99%);
- iii. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2023, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2023.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações na execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de asseguuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração da Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa e de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo e a Longo Prazo, verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

A seção 3.1 consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

A seção 3.2 relata a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 73 da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2023. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- ii. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”;
- iii. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 87, XIII, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal, dentro de 60 dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2023, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2023 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2023. Entende-se como distorção a diferença entre a informação

contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2023.

3.2.1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizadas conferências e validações de informações similares que constam de diferentes demonstrações contábeis.

Após a realização dos procedimentos, concluímos pela ausência de integridade em relação aos valores das receitas derivadas e originárias constantes no Balanço orçamentário e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/1964, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Orçamentário x Fluxo de Caixa

Balanço Orçamentário		=	Demonstração dos Fluxos de Caixa	
(+) Receita Tributária	464.962.814,88	(+)	Receita Tributária	464.962.814,88
(+) Receita de Contribuições	324.616.662,91	(+)	Receita de Contribuições	324.616.662,91
(+) Receita Patrimonial	133.371.559,98	(+)	Receita Patrimonial	88.664.178,05
(+) Receita Agropecuária	-	(+)	Receita Agropecuária	-
(+) Receita Industrial	-	(+)	Receita Industrial	-
(+) Receita de Serviços	1.602.492,58	(+)	Receita de Serviços	20.153.704,75
(+) Outras Receitas Correntes	46.803.262,98	(+)	Remuneração das Disponibilidades	44.680.894,67
(+) Outras Receitas de Capital	19.731.768,11	(+)	Outras Receitas Derivadas e Originárias	2.112.205.286,00
= Total	991.088.561,44	=	Total	3.055.507.502,27
Resultado da avaliação:		Distorção	Valor da Distorção ==>	-2.064.418.940,83

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1565116) x Fluxo de Caixa (1565120).

Ao analisar a justificativa, observa-se que o jurisdicionado reconhece a existência de distorção entre os saldos do balanço orçamentário e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), esclarecendo sua origem. Todavia, as justificativas fornecidas não são suficientes para descaracterizar o presente achado de auditoria.

Considerando que na documentação encaminhada junto à justificativa a administração reconhece a distorção identificada e já apresenta adoção de medidas de saneamento, deixamos de propor determinação.

3.2.2. Distorções nos registros efetuados na conta “Imobilizado – Bens Imóveis”

No âmbito da auditoria do ativo imobilizado do BGM, foi conduzido um procedimento de inspeção física de bens imóveis registrados no inventário, e, através da técnica de amostragem aleatória, foram selecionados 5 bens. Após análise, foram identificados bens imóveis registrados com valor irrisório, conforme aponta o quadro abaixo:

Quadro. Avaliação dos Bens Imóveis com Valor Irrisório

Descrição	Identificador	Valor registro	Justificativa do valor irrisório	Avaliação do Auditor
Escola Municipal de Ensino Infantil Marise Castiel	ESC003	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental São Pedro	ESC009	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Sen. Darcy Ribeiro	ESC043	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Antônio Ferreira da Silva	ESC001	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente
Escola Municipal de Ensino Fundamental Saul Bennesby	ESC034	R\$ 0,01	Ausência de reavaliação	Inconsistente

Fonte: Fichas Contábeis – Escolas e Relatório Fotográfico.

Portanto, foram identificados 5 bens imóveis com registro no patrimônio com valor irrisório, tendo em vista a ausência de reavaliação, contrariando o art. 85 da Lei 4.320/1964.

Em sua manifestação, a administração demonstra que já tinha ciência das distorções e está adotando medidas de regularização. Destaca-se que houve no exercício de 2024 a reavaliação dos imóveis apontados no Relatório Preliminar.

Entretanto, insta salientar que as medidas de saneamento adotadas não descaracterizam o presente achado de auditoria, vez que ocorreu o encerramento do exercício em 31 de dezembro de 2023 com a presença de distorções na conta “Bens Imóveis”. Por fim, em vista das ações já empreendidas e comprovadas pela administração, deixamos de propor expedição de determinação.

3.2.3. Ausência de registro das provisões sobre ações judiciais

Na instrução técnica preliminar, verificou-se a ausência de registro das provisões referentes a ações judiciais em que o município figura como polo passivo nas seguintes contas: a) Provisão para Riscos

Trabalhistas a Longo Prazo (2.2.7.1.0.00.00); b) Provisão para Risco Cíveis a Longo Prazo (2.2.7.4.0.00.00). A ausência de registro das provisões sobre ações judiciais afronta o art. 85 da Lei 4.320/1964.

Em seus esclarecimentos, a administração aponta que já está adotando medidas de saneamento, como a celebração do Termo de Convênio n. 201/PGE/2023 com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, visando o compartilhamento de sistema de controle processual. O responsável aponta ainda que a Coordenadoria Geral de Contabilidade e a Procuradoria Geral do Município já estão adotando, em conjunto, ações para a regularização das provisões.

Apesar das medidas de saneamento apontadas pela administração, o Balanço Geral do Município de 2023 foi encerrado sem o registro das provisões de ações judiciais, portanto, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (9ª Edição, Parte II, item 17.2). Entretanto, face à comprovação das ações corretivas, não há necessidade de expedir determinação para o saneamento deste achado de auditoria.

Ressaltamos que, apesar de relevantes, os efeitos ou possíveis efeitos das falhas mencionadas nos itens [3.2.1](#), [3.2.2](#) e [3.2.3](#) não são generalizados, ou seja, não afetam as demais afirmações contidas nas demonstrações financeiras. Portanto, embora modifiquem a opinião, esses erros não conduzem a uma opinião adversa sobre as demonstrações.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,11% e Fundeb, 94,09%, sendo 78,57% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (25,99%), ao repasse ao Poder Legislativo (5%) e às contribuições ao INSS. Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2023 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e parcelamentos.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2023, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 50,61% e 2,13%, respectivamente, e no consolidado 52,74%

Também foram observados que o município cumpriu a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública. Entretanto, não cumpriu as metas de resultado primário e resultado nominal

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial e não adotando medidas hábeis a garantir a boa gestão da dívida ativa.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Monitoramos 37 determinações, sendo que 8 determinações foram consideradas “parcialmente cumpridas”, 25 consideradas “cumpridas”, 2 para serem analisadas nas contas de 2024 e 2 consideradas prejudicadas propondo a baixa do monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem, a Rede Municipal apresentou uma evolução de 52% para 69% de estudantes do 2º ano com aprendizado adequado no componente de Língua Portuguesa. Nesse contexto atual, a Rede Municipal está acima da média das redes públicas, que em 2023 atingiram 68% de estudantes no nível adequado.

Considerando que no questionário autoavaliativo para medir a qualidade da educação infantil, abrangendo doze eixos temáticos e 72 itens de seleção que incluem desde a política de expansão das creches até o protagonismo infantil, o município atendeu 83.33% dos itens avaliados em 2023, demonstrando uma melhoria em relação ao ano anterior (2022), quando a pontuação foi de avaliação foi de 63.46%.

Considerando que o município não atendeu aos seguintes indicadores e estratégias:

- a) Indicador 1A da Meta 1 (universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 92,27%;
- b) Indicador 3A da Meta 3 (universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 94,36%;
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,71%.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa ([item 2.7](#))”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva ([item 3.1.1](#))”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2023 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que apesar do não atingimento da metas de resultados primário e nominal, nada veio ao nosso conhecimento que sugira que esse descompasso resultou na limitação da capacidade de investimento público ou que tenha afetado negativamente a execução de projetos estratégicos e a oferta de serviços essenciais, tampouco ensejou desequilíbrios de ordem financeira e/ou orçamentária.

Considerando que apesar da baixa efetividade na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa esse fato, por si só, à luz do estabelecido na Resolução nº 278/2019, não é suficiente para comprometer a opinião sobre as contas.

Considerando, embora em 2023 tenham sido identificados indicadores do plano de educação que não foram atendidos ou que apresentavam risco de não serem atingidos, o ente ainda pode adotar medidas para cumpri-los dentro do prazo de vigência do referido plano.

Considerando que, apesar da relevância das situações descritas no parágrafo 'Base para opinião com ressalva' (detalhadas no item [3.1.1](#)), essas situações não são suficientemente generalizadas para comprometer os resultados apresentados, e que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que o Balanço Geral do Município não represente a situação patrimonial, financeira e orçamentária do exercício encerrado.

Considerando que, em relação às distorções identificadas na análise do Balanço Geral do Município (BGM), a administração já demonstrou a adoção de medidas de saneamento no exercício de 2024, evidenciando o compromisso com a melhoria dos controles contábeis e a conformidade com as normas aplicáveis.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Hildon de Lima Chaves.

NÃO JULGANDO

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Porto Velho, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, com o fim de melhorar os Indicadores de Resultado da Política de Alfabetização:

5.2.1. Realização de Esforços para Implementação das Boas Práticas: Elaboração de plano de ação, seguindo as orientações do Tribunal de Contas de Rondônia nas reuniões técnicas com os especialistas;

5.2.2. Cumprir as metas dos indicadores-chave de gestão: a) Frequência dos profissionais da educação nas formações continuadas: é essencial mobilizar os profissionais da rede de ensino para participarem das formações continuadas, garantindo uma frequência mínima de 95% dos professores, gestores escolares, formadores e coordenadores; b) Implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC em todas as escolas da rede; c) Frequência dos estudantes em sala de aula: monitorar a frequência dos estudantes e realizar busca ativa; d) Observação de sala de aula: implementar rotina mínima de 3 (três) observações de sala de aula por mês, com devolutivas estruturadas para melhoria das estratégias pedagógicas aplicadas em sala; e) Reuniões HTPC (Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo): realizar rotina mínima de 3 (três) reuniões de planejamento pedagógico coletivo e formações em serviço, por mês;

5.2.3. Assegurar Recursos Orçamentários e Financeiros: a) Garantir recursos orçamentários e financeiros para a realização das avaliações diagnósticas e disponibilização dos materiais pedagógicos necessários para todos os estudantes da rede, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos; b) Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a continuidade e sustentabilidade das ações de melhoria da política de alfabetização, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação do município;

5.2.4. Monitoramento Contínuo das Escolas: a) Promover um monitoramento contínuo das escolas, coletando mensalmente os dados de aprendizado e gestão dentro dos prazos definidos; b) Implementação de ações de tutoria pedagógica nas escolas, com o objetivo de apoiar as equipes escolares nos processos de formação continuada em serviço;

5.2.5. Estruturação de Estratégias Pedagógicas Específicas: a) Desenvolver estratégias de recomposição de aprendizagens para os estudantes classificados nos padrões de desempenho "básico" e "abaixo do básico", incluindo atividades de reforço, acompanhamento personalizado, nivelamento e revisão de conteúdos, e oferta de recursos pedagógicos específicos; b) Implementar ações que busquem apoiar o aprendizado dos estudantes, considerando que muitas das habilidades essenciais para progredir nos anos finais do Ensino Fundamental e na transição para a etapa do Ensino Médio ainda não foram consolidadas;

5.2.6. Ênfase na Estruturação de Ações Voltadas à Gestão Orientada a Resultados e Política de Incentivos: É relevante estruturar ações voltadas para uma gestão orientada a resultados, promovendo uma política de incentivos tanto para as escolas quanto para os estudantes. Isso inclui estabelecer metas claras e mensuráveis, implementar sistemas de monitoramento e avaliação, e estruturar políticas de reconhecimento e incentivo para as escolas e profissionais de destaque;

5.2.7. Estruturação de Políticas, Projetos e Ações para os demais Anos do Ensino Fundamental, baseadas nas Boas Práticas do PAIC e ajustadas ao contexto de cada Etapa: Recomenda-se o planejamento, a elaboração e implementação de políticas, projetos e ações voltadas para os demais anos do ensino fundamental, tomando como referência as boas práticas implementadas pelo Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC). Essas iniciativas devem ser ajustadas ao contexto de cada etapa, levando em consideração as especificidades e necessidades dos estudantes em cada série. O objetivo é aprimorar os resultados de aprendizagem nos demais anos do ensino fundamental, promovendo uma educação de qualidade ao longo de toda a trajetória escolar.

5.3. Recomendar à Administração do Município de Porto Velho, visando a melhoria dos indicadores da política de educação infantil, as seguintes medidas:

5.3.1. Intensificar as iniciativas para ampliar o acesso às vagas em educação infantil, considerando as seguintes diretrizes:

- a. Mobilizar profissionais da rede de educação e dos órgãos municipais de saúde e assistência social para, nos termos da Lei n. 14.851/2024, realizar a busca ativa cadastral de crianças de até 3 anos provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares;
- b. Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE;
- c. Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a Sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;
- d. Realizar a busca ativa cadastral de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, por meio do Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e do Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico, para promover a universalização da pré-escola, bem como acompanhar a permanência das crianças na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda, por parte dos órgãos municipais de educação, saúde e assistência social;
- e. Implementar programas de parentalidade por meio de estratégias de visitação familiar de qualidade, com o objetivo de apoiar o fortalecimento parental de famílias em vulnerabilidade social (famílias monoparentais, mães adolescentes, famílias em situação de pobreza etc.).

5.3.2. Assegurar recursos orçamentários e financeiros:

- a. Garantir recursos orçamentários e financeiros para, com base no levantamento da demanda e mapeamento dos locais com oferta insuficiente, desenvolver um programa para expansão de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, além de incluir no planejamento os recursos a serem utilizados nos próximos anos.
- b. Iniciar o planejamento dos recursos destinados aos Programas Educacionais a partir do próximo Plano Plurianual (PPA), a ser elaborado em 2025. Essa iniciativa visa garantir a

continuidade e sustentabilidade das ações de ampliação da oferta e promoção da qualidade, promovendo um investimento planejado e eficaz na educação infantil do município.

5.3.3. Realizar esforços para implementação das boas práticas identificadas como não cumpridas no levantamento realizado em fevereiro de 2024: recomenda-se que todos os esforços necessários sejam empreendidos para implementar as boas práticas recomendadas, com ênfase nas ações voltadas para os eixos Acesso à Creche, Formação, Material Didático. Cabe aos gestores da política elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver.

5.4. Considerar **parcialmente cumpridas** as seguintes determinações:

- a. Acórdão APL-TC 00097/23, item VI, VII e XI (Processo n. 00736/22);
- b. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “b” e “d” (Processo n. 01273/21);
- c. Acórdão APL-TC 00082/19, item II “c” e “f” (Processo n. 01646/18).

5.5. Considerar **cumpridas** as seguintes determinações:

- a. Decisão Monocrática GCVCS n. 00204/23, item III e IV (Processo n. 02257/23);
- b. Decisão Monocrática GCVCS n. 00079/23, item II (Processo n. 00639/23);
- c. Acórdão APL-TC 00097/23, item V, VIII, IX, X, XII (Processo n. 00736/22);
- d. Acórdão APL-TC 00196/16, item 1 (Processo n. 01195/10);
- e. Acórdão APL-TC 00381/17, item II.I e II.II (Processo n. 01200/12);
- f. Acórdão APL-TC 00185/22, item III, “a” (Processo n. 01273/21);
- g. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “a” e “f” (Processo n. 01404/16);
- h. Acórdão APL-TC 00418/19, item III (Processo n. 01448/19);
- i. Decisão Monocrática GCFCS n. 00117/20, item II (Processo n. 01530/20);
- j. Acórdão APL-TC 00082/19, item II (Processo n. 01646/18);
- k. Acórdão APL-TC 00332/22, item II (Processo n. 01817/17);
- l. Acórdão APL-TC 00454/18, item III (Processo n. 01817/17);
- m. Acórdão APL-TC 00159/21, item II, III, IV e V (Processo n. 01916/20).

5.6. Considerar **prejudicada**, com a consequente **dispensa do monitoramento** com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução 410/2023, as seguintes determinações:

- a. Acórdão APL-TC 00484/16, item IV, “c”, “e” e “g” (Processo n. 01404/16);
- b. Acórdão APL-TC 00296/21, item II (Processo n. 00991/20).;

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio a capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I - Endividamento 25,93% classificação parcial “A”; indicador II – Poupança Corrente 91,93% classificação parcial “B”; indicador III – Liquidez Relativa 11,81% classificação parcial

“A”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Porto Velho, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

NÃO JULGADO

APENSO - Monitoramento das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
2480/22	Acórdão AC2-TC 00412/23	II – Determinar ao Sr. Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, ou a quem venha lhe substituir ou suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para que as irregularidades descritas nos autos não se reitem, bem como requeira à Procuradoria-Geral e à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho adoção de providências para ressarcimento do dano ao erário causado pelo servidor Danilo Bastos de Barros, no valor originário de R\$ 13.176,39, nos moldes insculpidos no §2º do art. 10 da Instrução Normativa n. 68/2019- TCE/RO, a ser comprovado em tópico específico da prestação de Contas do Município de Porto Velho do exercício de 2023.			Analisar nas contas de 2024	O Acórdão n. AC2-TC 00412/23 transitou em julgado em 15/01/2024.
00815/21	Acórdão AC2-TC 00474/23	V – DETERMINAR ao Senhor Paulo César Bergamin (CPF nº ***.241.952-**), na qualidade de Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, ou de quem lhe vier a substituir que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova as medidas necessárias para recomposição do erário, caso, em procedimento apuratório, seja confirmado o dano, devendo enviar o resultado junto à Prestação de Contas Anuais, acompanhado de comprovação das ações adotadas, sob pena de responsabilidade, devendo todos os atos obedecer a Instrução Normativa nº 68, de 24 de outubro de 2019;			Analisar nas contas de 2024	O Acórdão n. AC2-TC 00474/23 transitou em julgado em 23/01/2024
02257/23	DM 0204/2023-	III - Determinar a Notificação dos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-	Por meio do Ofício n. 506/2023/GAB/SEMPOG	Relatório de ID 1565131 e 1565134	Cumprida	Considerando as informações apresentadas pela Administração e pelo Controle Interno,

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
	GCVCS/TCE-RO	**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, dando conhecimento deste feito, para que dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis com o fim de regularizar a situação apresentada neste feito, de forma a adequar o percentual de servidores comissionados ao limite legal no âmbito da Superintendência Municipal de Integração Distrital (85%); Secretaria Municipal de Resolução Estratégica de Convênios (56%) e, Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (55%);	(ID 1569700), em síntese foi informado que: desde janeiro de 2017, a gestão implementou uma governança baseada nos princípios dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, visando tornar a SEMPOG uma organização moderna, ágil e eficiente, valorizando os servidores de carreira e incentivando o aperfeiçoamento técnico. Planeja-se ainda incluir no quadro de servidores de carreira Analistas de Orçamento, Planejamento e Geoprocessamento, com ingresso por concurso público, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II, letra “b” da Lei Complementar n.º 385/2010, para atender à demanda institucional de forma eficiente.	A Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições, especialmente as previstas no artigo 74 da Constituição Federal, emitiu a Portaria de número 036/GAB/CGM/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios de número 3489, datado de 02 de junho de 2023. Esta medida tem como objetivo realizar uma avaliação dos ocupantes de cargos em comissão, a fim de identificar possíveis problemas relacionados à frequência, desvios de função e também para cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 02257/23-TCE/RO, que aponta para uma possível irregularidade quanto ao percentual de servidores efetivos em comparação com os comissionados, dentro da esfera da administração direta municipal. É importante ressaltar que os projetos desta análise foram		embora não tenha sido devidamente demonstrada a adequação do percentual dos servidores comissionados e efetivos, é possível verificar que foram adotadas providências para o cumprimento da determinação. Além disso, cabe pontuar que o cumprimento deste comando requer a adoção de várias ações, incluindo reestruturações e a eventual realização de concursos para a contratação de servidores efetivos. Por todo o exposto, entendemos que a determinação pode ser considerada cumprida.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				conduzidos pelo servidor Waldelino dos Santos Barros, com a colaboração dos estagiários Tiago dos Santos Baleiro e Carlos Murilo Dantas Lebre. Salientando que o objetivo deste procedimento é garantir a continuidade da análise do Relatório de avaliação sobre as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos em comissão/2023 dentro do enquadramento constitucional. Além disso, busca-se cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 02257/23-TCE/RO, que trata de uma possível irregularidade em relação à proporção de servidores efetivos e comissionados, podendo haver desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especificamente na Superintendência Municipal de Integração Distrital – SMD. Além da Lei Complementar nº		

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				889, de 11 de março de 2022, será considerada também a Lei Complementar n. 883, de 25 de fevereiro de 2022, juntamente com o anexo XXV. Este anexo apresenta cargos que não estão incluídos na Lei Complementar nº 889, de 11 de março de 2022, que é específico da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DISTRITAL. Estão disponibilizados os resultados da avaliação das funções exercidas pelos ocupantes e cargo em comissão em cumprimento a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO, publicada em 01/12/2023.		
02257/23	DM 0204/2023- GCVCS/TCE- RO	IV - Determinar aos Senhores Hildon de Lima Chaves (CPF: ***.518.224-**), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e Jeoval Batista da Silva (CPF: ***.120.302-**), Controlador Geral do Município de Porto Velho/RO, ou quem vier a lhes substituir, que as medidas iniciais de cumprimento à ordem estabelecida pelo item III desta Decisão, deverá ser comprovada em tópico específico, no relatório de gestão que integra a prestação de contas anual do Município de Porto Velho/RO, exercício de 2023, conforme	Por meio do Ofício n. 506/2023/GAB/SEMPOG (ID 1569700), em síntese foi informado que: desde janeiro de 2017, a gestão implementou uma governança baseada nos princípios dos artigos 37 e 39 da Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, visando tornar a SEMPOG	Relatório de ID 1565131 e 1565134 A Controladoria Geral do Município, no exercício de suas atribuições, especialmente as previstas no artigo 74 da Constituição Federal, emitiu a Portaria de número 036/GAB/CGM/2022, publicada no Diário	Cumprida	O relatório da unidade de controle interno (ID 1565131) informa que, no exercício de suas atribuições, emitiu a Portaria 036/GAB/CGM/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios em 02 de junho de 2023, com o objetivo de avaliar os ocupantes de cargos em comissão. A medida visa identificar problemas relacionados à frequência e desvios de função, bem como cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO. O projeto foi conduzido pelo servidor Waldelino dos Santos Barros,

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		fundamentos dispostos pelo art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;	uma organização moderna, ágil e eficiente, valorizando os servidores de carreira e incentivando o aperfeiçoamento técnico. Planeja-se ainda incluir no quadro de servidores de carreira Analistas de Orçamento, Planejamento e Geoprocessamento, com ingresso por concurso público, conforme artigo 37, inciso II da Constituição Federal e artigo 2º, inciso II, letra “b” da Lei Complementar n.º 385/2010, para atender à demanda institucional de forma eficiente.	Oficial dos Municípios de número 3489, datado de 02 de junho de 2023. Esta medida tem como objetivo realizar uma avaliação dos ocupantes de cargos em comissão, a fim de identificar possíveis problemas relacionados à frequência, desvios de função e também para cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 02257/23-TCE/RO, que aponta para uma possível irregularidade quanto ao percentual de servidores efetivos em comparação com os comissionados, dentro da esfera da administração direta municipal. É importante ressaltar que os projetos desta análise foram conduzidos pelo servidor Waldelino dos Santos Barros, com a colaboração dos estagiários Tiago dos Santos Baleiro e Carlos Murilo Dantas Lebre. Salientando que o objetivo deste procedimento é garantir a		com colaboração dos estagiários Tiago dos Santos Baleiro e Carlos Murilo Dantas Lebre. A avaliação busca garantir a conformidade com a Constituição e com a Lei Complementar 889/2022, considerando também a Lei Complementar 883/2022 e seu anexo XXV, específico da Superintendência Municipal de Integração Distrital. Os resultados da avaliação foram disponibilizados em cumprimento à referida decisão do TCE-RO, publicada em 01/12/2023. Ante as informações apresentadas, entendemos que a determinação foi cumprida.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				continuidade da análise do Relatório de avaliação sobre as funções desempenhadas pelos ocupantes de cargos em comissão/2023 dentro do enquadramento constitucional. Além disso, busca-se cumprir a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO – Processo nº 02257/23-TCE/RO, que trata de uma possível irregularidade em relação à proporção de servidores efetivos e comissionados, podendo haver desrespeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especificamente na Superintendência Municipal de Integração Distrital – SMD. Além da Lei Complementar nº 889, de 11 de março de 2022, será considerada também a Lei Complementar n. 883, de 25 de fevereiro de 2022, juntamente com o anexo XXV. Este anexo apresenta cargos que não estão incluídos na Lei Complementar nº 889, de		

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
				11 de março de 2022, que é específico da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE INTEGRAÇÃO DISTRITAL. Estão disponibilizados os resultados da avaliação das funções exercidas pelos ocupantes e cargo em comissão em cumprimento a Decisão Monocrática 0204/2023-GCVCS/TCE-RO, publicada em 01/12/2023.		
00639/23	DM 0079/2023- GCVCS-TC	II – Determinar a Notificação do Senhor Hildon de Lima Chaves (CPF nº ***.518.224-**), ao Secretário Municipal, Senhor João Altair Caetano dos Santos (CPF nº ***.413.239-**) e o Controlador Geral do Município, o Senhor Jeoval Batista da Silva (CPF nº ***.120.302-**), dando-lhes conhecimento deste feito, com cópia dos documentos informativos de irregularidade (ID 1360673 e 1360674), do Relatório Técnico (ID 1371408) e desta Decisão, alertando-os que, ao elaborar nova Planta Genérica de Valores dos imóveis existentes no Município de Porto Velho, atentem para os comandos estabelecidos pelo III.1.f.xi e “III.2” do Acórdão APL-TC 00454/18, sob pena de responsabilidade pela inação na omissão do seu dever de agir, a teor do art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/964;	-	-	Cumprida	Deliberação de natureza cautelar com o objetivo de advertir o jurisdicionado acerca da possível ocorrência de atos irregulares ou, ainda, de evitar a repetição de irregularidade já identificada. Sendo assim, considerando a natureza da deliberação, entendemos por considerar sua situação como cumprida.
00736/22	APL-TC 00097/23	IX – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 44/47, que a Administração cumpriu a determinação,

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		substituir, para que de imediato divulgue no portal da transparência ou sítio eletrônico, o plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional firmado com o Governo do Estado de Rondônia, conforme dispõe a Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO e princípio constitucional da publicidade, com a comprovação da medida na Prestação de Contas do Exercício de 2023;		das providências adotadas.		inclusive apresentando o plano de ação que fora disponibilizado no portal de transparência.
00736/22	APL-TC 00097/23	XII – Determinar via ofício ao Controlador Geral do Município, Senhor Jeoval Batista da Silva, ou a quem vier a lhe substituir, para que avalie e comprove em capítulo específico do relatório anual do controle interno nas contas de 2023, as ações adotadas pelo Gestor do Poder Executivo concernentes à recuperação dos créditos da dívida ativa, delineadas no item VI desta decisão, com o desiderato de evidenciar se as providências adotadas ao longo do exercício de 2023, tiveram a necessária acuidade técnica para fins de elevação do montante de créditos recuperados;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório do órgão central de controle interno 2023 págs. 93, o controlador fez constar em seu relatório as ações adotadas pela Administração, conforme requerido pelo presente item.
00736/22	APL-TC 00097/23	VIII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que de imediato disponibilize e comprove as medidas nas contas de 2023, a disponibilização em sítio eletrônico de informações atualizadas sobre a composição e funcionamento do Conselho do Fundeb, quais sejam: a) nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; b) correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho; c) atas de reuniões; d) relatórios e pareceres; e) outros documentos	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 43/44, que a Administração cumpriu a determinação, inclusive disponibilizando link para consulta dos documentos e informações requeridas.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		produzidos pelo conselho, nos termos do art. 34, incisos I a V do §11, da Lei n. 14.113/2020;				
00736/22	APL-TC 00097/23	VII – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, o levantamento proposto pela unidade técnica da Corte de Contas, por meio do Relatório Conclusivo de ID 1300538, às pag.30/33, em relação à efetividade da gestão da dívida ativa municipal, cujo escopo deverá contemplar, no mínimo: a)análise da efetividade da recuperação e da inscrição de créditos em dívida ativa, b)informações acerca das ações de cobrança judiciais e extrajudiciais, c)análise da adequabilidade do gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, d)análise quanto à existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal, em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação, a exemplo da contratação de novo sistema informatizado que está em processo de implantação, mas que a Administração acredita que que irá contribuir para um melhor controle e efetiva cobrança da dívida ativa. Ademais, destaque-se que o Acórdão n. APL-TC 00097/23 foi exarado já no exercício de análise das presentes contas (2023), razão pela qual entendemos que a Administração ainda está no prazo de execução.
00736/22	APL-TC 00097/23	VI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, para que realize e comprove nas contas de 2023, as ações para intensificar e aprimorar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação, a exemplo da contratação de novo sistema informatizado que está em processo de implantação, mas que a Administração acredita que que irá contribuir para um melhor controle e efetiva cobrança da dívida ativa. Ademais, destaque-se que o Acórdão n. APL-TC 00097/23 foi exarado já no exercício de análise das

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;				presentes contas (2023), razão pela qual entendemos que a Administração ainda está no prazo de execução.
00736/22	APL-TC 00097/23	X – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14, evidencie em suas Demonstrações Contábeis a insuficiência financeira relativa ao Fundo Financeiro do IPAM, e na impossibilidade, apresente robusta justificativa;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, bem como consultando o Balanço Patrimonial/2023, verificamos que foram adotadas as providências afim de dar cumprimento a presente determinação.
00736/22	APL-TC 00097/23	XI – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que na Prestação de Contas do Exercício de 2023, apresente as ações realizadas com vistas a melhorar o Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM nas seguintes áreas: saúde, planejamento, educação, gestão fiscal, proteção aos cidadãos (Defesa Civil), meio ambiente e governança em tecnologia da informação;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação. Contudo, destaque-se que o Acórdão n. APL-TC 00097/23 foi exarado já no exercício de análise das presentes contas (2023), razão pela qual entendemos que a Administração ainda está no prazo de execução.
00736/22	APL-TC 00097/23	V – Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Porto Velho/RO, Senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, o atendimento ao APL-TC 00159/21 – Processo 1916/20: Item IV, "c" consistente na instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 22/35, que a Administração instituiu comissão, formalizando processo para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório final com as conclusões da comissão às págs. 23/35.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;				
01195/10	APL-TC 00196/16	1- ADOTE as medidas necessárias visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas; 2- EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2009 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na legislação, sobretudo quanto à abertura de créditos adicionais, bem como para que o orçamento contemple todas as despesas que serão executadas no exercício financeiro; 3 - ADMOESTE o responsável pela Contabilidade do Município para destinar especial atenção na elaboração e apresentação de Notas Explicativas e inserções nas Demonstrações Contábeis consoante às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da Lei Federal n. 4.320 de 1964;; 4 - OBSERVE com a atenção necessária os preceitos fixados por esta Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para envio das	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (813850), realizada na apreciação das contas de governo de 2018 (processo n. 01448/19), verificamos que a determinação foi atendida. Itens 1 ao 6.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		informações e documentos; 5 - PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos; 6 - ATENTE para a efetiva observância das diretrizes constantes da Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional;				
01200/12	APL-TC 00381/17	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: b) BUSQUE cumprir, integralmente, nas edições de leis autorizativas e Decretos de abertura de créditos adicionais, os preceitos do inciso VII, do art. 167, da Constituição Federal de 1988, c/c arts. 7º, 42 e 43, da Lei Federal n. 4.320, de 1964; c) ABSTENHA-SE de fixar no texto da Lei Orçamentária Anual, autorizações – ou delas se utilizar – para alterações ilimitadas, genéricas ou superiores ao limite de 20%	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "b" "c", "d" e "f".

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		(vinte por cento) considerado razoável pela jurisprudência desta Corte de Contas; d)IMPLEMENTE, se ainda não o fez, providências visando a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, em cumprimento às determinações expostas no art. 11, da LC n. 101, de 2000, c/c o Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia; f)OBSERVE, para as futuras Prestações de Contas, a meta de Resultado Nominal e aprimore a sistemática de estabelecimento desta, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal;				
01200/12	APL-TC 00381/17	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: a)ADOTE medidas visando aprimorar a política orçamentária do Município, para os próximos exercícios financeiros, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, vez que o exercício ora apreciado foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município; e)ADOTE medidas visando preservar, nas futuras Prestações de Contas, o equilíbrio das contas públicas sob o aspecto orçamentário e financeiro, de acordo com o	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (813850), realizada na apreciação das contas de governo de 2018 (processo n. 01448/19), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "a" "e", "h" e "i".

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; h)DETERMINE ao responsável pelo Órgão de Controle Interno do Município de Porto Velho-RO, que: 1) Em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, observando, ainda, as diretrizes constantes na Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, acerca da atuação eficiente do Órgão de Controle Interno no cumprimento de seu mister constitucional; 2) Realize o necessário acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações proferidas nos Acórdãos AC2-TC 00424/16 e AC2-TC 00487/16, exarado nos autos dos Processos ns. 0294/2012/TCER e 0295/2012/TCER, respectivamente; i)DETERMINE ao responsável pela Contabilidade do Município de Porto Velho-RO, que: 1) Adote a prática de inserir Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis nas questões que suscitam dúvidas, favorecendo dessa maneira sua compreensibilidade; 2) Dedique especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas SIGAP e LRF-NET, para que tais				

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;				
01200/12	APL-TC 00381/17	II - DETERMINAR: II.I - Ao Excelentíssimo Senhor Hildon de Lima Chaves, atual Prefeito do Município de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), para que: g) ATENTE, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de se evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Determinação apenas a título de Alerta. Não atende aos critérios da Resolução n. 410/2023/TCE-RO
01273/21	PPL-TC 00026/22; APL 00185/22	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: c) apresente, na próxima aferição, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre o plano nacional e municipal; e	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023 (págs. 03/09), foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Nesse sentido, entendemos que o item pode ser considerado parcialmente cumprido.
01273/21	PPL-TC 00026/22; APL 00185/22	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: b) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134), por meio do qual são mencionadas diversas ações para o cumprimento das metas.	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023 (págs. 03/09), foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Oportuno ainda dizer que o município obteve bons resultados em relação aos indicadores de alfabetização e demais indicadores de resultados educacionais, recebendo, inclusive, recursos de complementação do Fundeb para investir na educação (VAAR - Valor Aluno Ano Resultado). Destaque-se ainda que neste exercício (ID 1576340), as metas que tiveram evolução significativa são: na Educação Infantil, o percentual da população de 4 a 5 anos que

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
						frequenta a escola aumentou de 76,28% (2016) para 92,27% (2023) e o percentual de 0 a 3 anos passou de 10,52% (2016) para 18,67% (2023); no Ensino Fundamental, o percentual de crianças de 6 a 14 anos na escola cresceu de 90,10% (2020) para 113,59% (2023); no Ensino Médio, o percentual de jovens de 15 a 17 anos que possuem educação básica completa aumentou de 50,33% (2016) para 80,61% (2023); na Educação Integral, o percentual de alunos em tempo integral subiu de 0,77% (2019) para 1,68% (2023) e o percentual de escolas com alunos em tempo integral foi de 0,71% (2019) para 40,00% (2023); e, finalmente, na Qualidade do Fluxo, as escolas com internet para ensino cresceram de 23,89% (2020) para 40,71% (2023) e o atendimento às escolas com infraestrutura adequada aumentou de 62,36% (2020) para 71,25% (2023). Todavia, conforme evidenciado no relatório de ID 1576340, o ente não realizou a correção da falta de aderência das metas do plano municipal ao plano nacional. Considerando todos o contexto, entendemos que o item pode ser considerado parcialmente cumprido.
01273/21	PPL-TC 00026/22; APL 00185/22	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: d)envide esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação, a exemplo da contratação de novo sistema informatizado que está em processo de implantação, mas que a Administração acredita que irá contribuir para um melhor controle e efetiva cobrança da dívida ativa.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida.				
01273/21	PPL-TC 00026/22; APL 00185/22	III - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que: a) promova os ajustes necessários para correção das pendências bancárias e das distorções contábeis nas contas Caixa e Equivalentes de Caixa e Imobilizado;	Manifestação realizada no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
01404/16	APL-TC 00484/16	III - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que: a) encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, remessa atualizada das informações do SIGAP Contábil que deram origem as Demonstrações Contábeis Consolidadas encaminhadas a este Tribunal, com objetivo de representar as variações ocorridas no período e atualizar a base histórica do SIGAP Contábil; b) identifique a situação que ocasionou a divergência (R\$ 9.127.044,14) no saldo da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 – Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. d) que observe orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (701463), realizada na apreciação das contas de governo de 2017 (processo n. 01646/18), verificamos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação; IV - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que: h) informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno; i) acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração; j) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração. m) avaliação do				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município; n)avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; o)avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação do cumprimento dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo. VI - DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul,Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: p) ADOTE as medidas necessárias, visando à correção e prevenção de reincidência das irregularidades apontadas no item I.I, subitens 1 e2, deste Dispositivo, sob pena de emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das futuras Contas e aplicação das sanções previstas, no inciso VII, do art. 55, da LC n. 154, de 1996, por caracterizar o descumprimento de determinações desta Corte de Contas; q)-EXORTE aos responsáveis pela elaboração e execução do orçamento para que aprimorem a política orçamentária do Município de Porto Velho-RO., planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2015 foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município e, ainda, que observem os preceitos estabelecidos na				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		legislação, sobretudo, quanto à abertura de créditos adicionais, ao percentual definido como razoável de 20% (Decisão n. 232/2011-Pleno1) por esta Corte de Contas;; r) PROMOVA, em articulação com a Procuradoria-Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda, os estudos necessários para fim de edição de ato legislativo com vista a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de crédito da dívida ativa Municipal, nos moldes delineados pela Lei Federal n. 9.492, de 1997 e Ato Recomendatório Conjunto expedido em 13 de janeiro de 2014 por esta Corte de Conta, pelo Ministério Público de Contas e pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com o desiderato de evitar a perda de créditos tributários daquela Municipalidade por decurso de tempo, bem como a ampliação do volume de recebimento de tais direitos.				
01404/16	APL-TC 00484/16	f)APRESENTE Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto:f.1) Ao Balanço Financeiro, fitando contribuir para esclarecer:(f.1.1)A política de contabilização das retenções; f.1.2)Os ajustes relacionados às retenções, bem como outras operações que impactem significativamente o Balanço Financeiro;f.2) Ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar:(f.2.1) os Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (701463), realizada na apreciação das contas de governo de 2017 (processo n. 01646/18), e relativa a 2018 (ID 813850, processo n. 1448/19) verificamos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas, bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício; (f.2.2) o Imobilizado; (f.2.3) o Intangível; (f.2.4) Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; (f.2.5) Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; Políticas de depreciação, amortização e exaustão e demais políticas contábeis relevantes;(f.2.6) os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.				
01404/16	APL-TC 00484/16	c)identifique a necessidade de reconhecimento da atualização monetária incidente sobre o saldo da conta “Depósitos restituíveis e valores vinculados” e realize (registre) os ajustes necessários diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 –Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro e NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; e)a partir do exercício de 2016, observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis; g) PROMOVA g.1) o levantamento do estoque de créditos inscritos na Dívida Ativa, aptos à cobrança judicial ou	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Prejudicada	Determinação não se enquadra nos critérios previstos na Res. 410/2023/TCE-RO, por se tratar de implementação de mecanismos de gestão e por não se amoldar à excepcionalidade disposta no § 3º do art.10 da Res. 410/2023/TCE-RO.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		administrativa, cancelando os eventuais créditos, cuja persecutio seja inviável; g.2) estudo quanto ao impacto nas contas do Município (médio/longo prazo) acerca da cobertura de insuficiência ao Plano Financeiro de Repartição Simples, bem como adote as medidas com o objetivo de reduzir o impacto nas contas dos exercícios vindouros. V -DETERMINAR, ao Excelentíssimo Senhor Mauro Nazif Rasul, Prefeito do Município de Porto Velho-RO., ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, exorte o responsável pelo Controle Interno do Município, para que: k) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154 de 1996, Decisão Normativa n. 001/2015/TCE-RO, quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno, no cumprimento de seu mister Constitucional, faça: l) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção;				
01448/19	APL-TC 00418/19	III - Determinar, via ofício, ao Controlador do município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para as ações relativas aos Acórdãos: a) APL TC 00381/2017, item II, alínea “b” e “d” – Processo 01200/2012; b) APL TC 00454/2018, item III – Processo 01817/2017; e c) APL TC 00082/2019, item	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Fundamento: Parágrafo único do art. 17 c/c o inciso II do art. 10, ambos da Res. 410/2023/TCE-RO.

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		II – Processo 01646/2018 e informe no Relatório Anual de Auditoria o andamento de cada ação, sendo que as não atendidas em sua completude estejam acompanhadas de justificativas e prazo de conclusão;				
01530/20	DM-GCFCS-TC 00117/20	II - Determinar, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, aos Senhores Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal, CPF nº ***.518.224-** e Patrícia Damico do Nascimento Cruz – Controladora-Geral do município de Porto Velho, CPF nº ***.265.369-**, ou quem vier a lhes substituir, que adotem medidas visando apurar os fatos e, na hipótese de confirmação de irregularidades no uso de suprimento de fundos, sejam tomadas as medidas legais, com a inclusão de tópico específico no Relatório Anual a ser remetido a esta Corte de Contas, por ocasião da Prestação de Contas, exercício 2020;	Foi informado as medidas tomadas por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268, processo n. 01273/21 - prestação de contas de 2020), que a Administração por meio da Portaria n. 49/CGM/2020 instituiu comissão, formalizando o processo n. 03.0004/2021 para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório de inspeção de suprimentos de fundos. Nesse sentido, entendemos que a determinação foi atendida.
01646/18	APL-TC 00082/19	II - Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: a) Instituição de controle eficiente da aplicação dos recursos do Fundeb, de forma a inibir a transferência de recursos das contas correntes vinculadas ao Fundeb para contas correntes estranhas ao Fundo; b) Observância dos alertas, determinações e recomendações exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos 1595/2015/TCE-RO (Acórdão 205/15-PLENO) e 1404/2016/TCE-RO (Acórdão APL - TC 00484/2016); d) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida. Itens "a", "b" e "d".

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações dispostas neste acórdão, assim como nos Acórdãos 205/15-PLENO (Processo 1595/2015/TCE-RO) e APL - TC 00484/2016 (Processo 1404/2016/TCE-RO), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração; e) Intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa; e				
01646/18	APL-TC 00082/19	Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: c) Instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados à qualidade dos serviços aos usuários e à conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Foi informado as medidas tomadas por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023, foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento a presente determinação. Contudo, destaque-se que o Acórdão n. APL-TC 00097/23 foi exarado já no exercício de análise das presentes contas (2023), razão pela qual entendemos que a Administração ainda está no prazo de execução.
01646/18	APL-TC 00082/19	Item II: Determinar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção das seguintes medidas: f) Realização de ações que visem ao cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.	Foi informado as medidas tomadas por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida parcialmente	Conforme se verifica no relatório das providências adotadas pela Administração, exercício de 2023 (págs. 03/09), foram adotadas várias ações e providências afim de dar cumprimento as metas, estratégias e indicadores do Plano de Educação. Nesse sentido, entendemos que o item pode ser considerado parcialmente cumprido.
01817/17	APL-TC 00332/22	II - DETERMINAR, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao Prefeito do Município	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		de PORTO VELHO-RO, Senhor HÍLDON DE LIMA CHAVES, CPF n. ***.518.224-**, e à Controladora-Geral do Município de PORTO VELHO-RO, Senhora PATRÍCIA DAMICO DO NASCIMENTO CRUZ, CPF n. ***.265.369-**, ou a quem os substitua na forma da Lei, que informe na Prestação de Contas do exercício de 2022, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações referentes às alíneas “a” a “e” do subitem 1, e aos subitens 2 a 6, todos do item III do Acórdão APL-TC 00454/18 proferido nos presentes autos do processo, bem como o estágio de implementação das medidas estabelecidas no plano de ação apresentado a este Tribunal de Contas, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do citado município, e elaborado em cumprimento ao item III, subitem 1, alínea “f” do referido decisum;				de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
01817/17	APL-TC 00454/18	III – DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Porto Velho-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: 1)Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: a)Realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas na auditoria quanto às informações dos Balanços que compõe a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Determinação já cumprida (item III, 1, "b", "c", "d" e "e"), conforme item IV do Acórdão APL-TC 00097/23 referente ao processo 00736/22 (Prestação de contas de governo 2021).

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		2019 os ajustes realizados; b)Instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público; c)Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade				

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		aplicadas ao setor público; d) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício, e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e de elaboração das demonstrações contábeis; e) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a				

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;				
01817/17	APL-TC 00454/18	Item III: f) Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação, com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i) Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; ii) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; iii) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; iv) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município; v) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988; vi) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; vii) Adotar planejamento de fiscalização com	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1024574), realizada na apreciação das contas de governo de 2019 (processo n. 01916/20), verificamos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos, adotando procedimento padrão; viii) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; ix) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992; x) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e xi) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966; 2) Exortar à Administração do Município de Porto Velho-RO que determine à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações exaradas, manifestando-se quanto ao				

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		atendimento ou não pela Administração Municipal; 3)Atentar para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.120/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão; 4)Adotar medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou, no exercício financeiro de 2016, 25,86% (vinte e cinco, vírgula oitenta e seis por cento) do total de receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos municípios; 5)Implementar medidas tendentes a elevar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica-IDEA, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do IDEA nos anos vindouros; 6)Envidar esforços a fim de dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas, ou mantê-las efetiva, em especial aquela disposta no Acórdão n. 205/2015-PLENO, exarado nos autos do Processo n. 1.595/2015/TCER, quanto à utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, sob pena de configurar descumprimento das decisões da Corte de Contas. CONSIDERAR INTEGRALMENTE CUMPRIDA a determinação exarada no item III, subitem 1, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00454/18.				

Proposta de Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de
Governo do Chefe do Executivo Municipal

SGCE

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
01916/20	APL-TC 00159/21	IV - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a instauração de procedimento específico para apuração da ocorrência e eventual responsabilidade pelo pagamento de juros e/ou multas decorrentes dos atrasos verificados no repasse das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente relativas ao exercício de 2019;	Foi informado as medidas tomadas por meio do Relatório das providências adotadas (ID 1049268)	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Cumprida	Verifica-se por meio do Relatório das providências adotadas 2023 págs. 22/35, que a Administração instituiu comissão, formalizando processo para acompanhamento dos trabalhos, sendo que após a execução dos trabalhos foi emitido relatório final com as conclusões da comissão às págs. 23/35.
00991/20 Inspeção Especial	Acórdão APL-TC 00296/21, item II	Determinar ao Prefeito e à Secretária Municipal de Saúde que acompanhe a implementação da recomendação relativa ao subitem “a.3” do item I da DM n. 0061/2020-GCFCS/TCE-RO, cujo resultado deverá ser encaminhado junto à prestação de contas anual, do exercício de 2021, que poderá, inclusive, ser aferido em futuras fiscalizações pela Secretaria Geral de Controle Externo, uma vez que questões relacionada ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 tem sido objeto de constantes ações de controle.	No Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1382664), foi informado que a Secretaria de Saúde aguarda a contratação do novo sistema de gestão pública municipal. Declarou também que as atividades de informatização do Almoxarifado Central estão em andamento.	Controle Interno repetiu as manifestações realizadas no Relatório das providências adotadas.	Prejudicada	Consideramos a presente determinação prejudicada, tendo em vista que não há mais estado de calamidade pública decretado em virtude da Covid-19
01916/20	APL-TC 00159/21	V - Determinar ao titular da Controladoria Geral do Município de Porto Velho que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das determinações relativas aos Acórdãos: a) PL-TC 00454/18, Processo nº 01817/2017 - PC - 2016, itens III.1, “c”; III.1, “d”; III.1, “e”; III.3; III.4 e III.5; b) APL-TC 00082/19, Processo nº 01646/2018 - PC - 2017, itens II, “c” e II, “f”; c) APL-TC 00418/19, Processo nº 01448/2019 - PC - 2018, item III.	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.
01916/20	APL-TC 00159/21	III - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Avaliação do auditor
		Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia “acima da linha” para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;				
01916/20	APL-TC 00159/21	II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que realize o repasse tempestivo das obrigações previdenciárias, de modo a garantir a sustentabilidade e equilíbrio do RPPS, evitando o pagamento de despesas impróprias pela incidência de juros e multas decorrentes de atraso no recolhimento;	Não há manifestação no Relatório das providências adotadas (ID 1565134)	Não identificamos manifestação do Controle Interno	Cumprida	Conforme análise técnica conclusiva (1483582), realizada na apreciação das contas de governo de 2022 (processo n. 00952/23), verificamos que a determinação foi atendida.

Fonte: análise técnica.

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

NÃO JULGADO

Exercício
2023

Em, 25 de Outubro de 2024



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2

NÃO JULGADO